



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 663**, de 2014, que *“Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009.”*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Senador ROMERO JUCÁ	001; 027; 028; 029; 030; 031; 032; 033; 034; 035; 036; 037; 038; 039; 040; 041; 042;
Senadora ANGELA PORTELA	002;
Deputado RICARDO IZAR	003; 004; 005; 006;
Deputado MENDONÇA FILHO	007; 008; 009; 010; 011;
Senador EDUARDO AMORIM	012;
Deputado EDUARDO CUNHA	013; 014;
Senador RICARDO FERRAÇO	015;
Deputada CARMEN ZANOTTO	016; 017;
Deputado IZALCI	018;
Deputado BRUNO COVAS	019;
Deputado ARNALDO JORDY	020; 021;
Deputado EVANDRO GUSSI	022;
Senador FERNANDO BEZERRA COELHO	023; 024;
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO	025;
Senador JOSÉ SERRA	026;
Deputado ALFREDO KAEFER	043; 044; 045; 046; 047; 048;

TOTAL DE EMENDAS: 48



EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 663, de 2014)

Inclua-se onde couber na MPV 663, de 2014, o artigo abaixo para alterar os artigos 20 e 22 da Lei 12.973, de 13 de maio de 2014:

Os arts. 20 e 22 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, o saldo existente na contabilidade, na data da aquisição da participação societária, referente à mais-valia de que trata o inciso II do *caput* do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, decorrente da aquisição de participação societária, poderá ser considerado como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa, para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão.

.....”(NR)

“Art. 22. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) decorrente da aquisição de participação societária, poderá excluir para fins de apuração do lucro real dos períodos de apuração subsequentes o saldo do referido ágio existente na contabilidade, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração.

Parágrafo único. Ficam convalidadas as exclusões para fins de apuração do lucro real decorrentes do aproveitamento do ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), decorrentes de aquisições de participações societárias de partes



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

dependentes ou relacionadas anteriores ao advento desta Lei.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

As alterações nos referidos artigos têm por objetivo reconhecer, expressamente, a legitimidade da possibilidade de utilização do ágio interno decorrente de operações entre partes relacionadas/dependentes. A inclusão do parágrafo único, em particular, deixa clara a legitimidade da utilização do ágio interno nas operações anteriores ao advento da Lei 12.973/2014, resultado da conversão da MP 627/2013, preservando-se o distanciamento entre o conceito jurídico e o conceito técnico-contábil até então existente.

O simples fato de as partes serem ligadas e relacionadas, por si só, não deve ser determinante para afastar o direito à dedutibilidade do ágio gerado em uma transação interna. Uma vez comprovadas a licitude das condutas, a lisura na avaliação da empresa adquirida, bem como o legítimo propósito comercial, deve ser expressamente prevista a hipótese de aproveitamento do ágio interno.

Nesse contexto, excluídas as hipóteses de simulação, é perfeitamente possível que haja uma operação legítima dentro de um grupo econômico com a formação de ágio.

Senador ROMERO JUCÁ

EMENDA Nº

(À MPV nº 663, de 19 de dezembro de 2014)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 663, de 19 de dezembro de 2014, onde couber, os seguintes artigos:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, para a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Os pedidos de renovação das permissões e concessões de serviços de radiodifusão poderão ser apresentados ao Ministério das Comunicações a partir de dois anos anteriores ao prazo final da outorga.

Parágrafo único. Os requerimentos de renovação serão instruídos com os documentos discriminados em regulamento.”

Art. 2º Os pedidos de renovação de outorga de serviços de radiodifusão apresentados até sessenta dias após a data de publicação desta Lei serão considerados tempestivos pelo Ministério das Comunicações, que dará prosseguimento aos respectivos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

Art. 3º A Lei n.º 4.117, de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33.....

.....

§ 3º Os prazos de concessão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais se atendidos os requisitos legais e regulamentares.

.....

Art. 38.....

.....

§ 2º As alterações contratuais ou estatutárias, as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social, bem como as modificações de quadro diretivo a que se refere a alínea b do **caput** deste artigo que contrariem qualquer dispositivo legal ou regulamentar sujeitarão as entidades às sanções previstas neste código.

Art. 63.....

a) Infração às alíneas a, c e g do art. 38 e aos art. 53,57 e 71;

.....”

Art. 4º Fica revogada a alínea i do art. 38 da Lei nº 4.117, de 1962.

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços de radiodifusão possuem fundamental importância na educação, no entretenimento, na promoção cultural e na prestação de serviços de utilidade pública ao povo brasileiro, especialmente nas regiões mais remotas do País. É sabido que o processo de renovação da outorga não é simples, envolvendo grande burocracia e dificultando o funcionamento especialmente das pequenas emissoras de rádio. Para tanto, é preciso facilitar o processo de renovação de outorga, garantindo a possibilidade de apresentação do pedido dois anos antes do vencimento e assegurando prazo de sessenta dias para que as empresas apresentem novos pedidos, entre outras medidas.

Sala das Sessões

SENADORA ÂNGELA PORTELA



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 663, DE 19 DE DEZEMBRO 2014

Autor DEPUTADO RICARDO IZAR	Partido PSD/SP
1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ____ Modificativa 4. X Aditiva	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se novo artigo à Medida Provisória nº 663, para também se incluir o inciso XIII ao parágrafo 3º do artigo 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

Art. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Artigo 8º

§3º

XIII – de transporte marítimo de passageiros na navegação de travessia, enquadradas na classe 5091-2 da CNAE 2.0”

Justificativa:

1. A Lei nº 12.715/12 incluiu no regime de desoneração da folha de salários os serviços prestados por empresas de transporte aéreo e marítimo, de carga e passageiros, no contexto do assim chamado “Plano Brasil Maior” regulado pela Lei nº 12.546/11, na sistemática de desoneração que vem sendo aperfeiçoada e consolidada em diversos setores.

2. Além do transporte rodoviário e aéreo de passageiros, que também foram inseridos nesse regime pela Lei nº 12.715/12, esta incluiu o setor aéreo e naval nesse mesmo regime, sendo certo que quanto ao último, abrangeu as modalidades: (i) **marítimo de cabotagem**, de carga e passageiros; (ii) **marítimo de longo curso**, de carga e passageiros; (iii) **de transporte por navegação interior**, de carga e de passageiros em linhas regulares, e (iv) **de navegação de apoio marítimo e de apoio portuário**.

3. Todas as modalidades de transporte marítimo de passageiros foram incluídas nesse regime por essa lei, exceção feita ao “transporte marítimo de passageiros na navegação por travessia”, o qual sem razão aparente nenhuma deixou de ser incluída no rol dos serviços de transporte marítimos sujeitos à sistemática em questão.

4. É importante mencionar que a modalidade de serviço de transporte “por travessia” foi uma novidade introduzida pela Lei nº 12.379/11 à Lei nº 9.432/97, que dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário, com as alterações introduzidas pela Lei n. 12.379, de 06 de janeiro de 2011, que trata do Sistema Nacional de Viação - SNV. Foi nesta última que se incluiu nova modalidade de serviços marítimos, a “navegação por travessia”, antes tratada genericamente sob os gêneros “navegação de cabotagem” ou “navegação interior”.

5. Essencialmente, portanto, não existem diferenças que justifiquem o tratamento distinto. É sob o rótulo “navegação de travessia” que são tratados os serviços de transporte de passageiros transversalmente aos cursos de rios e canais, ou entre pontos das margens de lagos, lagoas, baías, angras, ensejadas, ou ainda entre ilhas e margens de rios entre outros. Inclusive, é sob essa roupagem que são tratados os serviços de transporte de passageiros entre 2 (dois) pontos de uma mesma rodovia ou ferrovia interceptadas por corpos de água.

6. A importância desse setor é inegável para o transporte de massa em diversas localidades do país, e a exclusão do transporte por travessia dessa sistemática de tributação diferenciada deve ser corrigida, seja em razão da importância desse modal para o transporte de passageiros nas mais variadas Regiões do país de modo complementar às diversas infra-estrutura de mobilidade, seja ainda pelo fato de que não se pode aceitar que essa seja a única modalidade de transporte de passageiros tratada diferentemente: o transporte rodoviário de passageiros, o transporte aéreo de passageiros e todas as demais modalidades de transporte marítimo foram incluídos nesse regime. Não se pode conviver com tal distinção.

7. A proposta, portanto, restringe-se a adequar o regime de tributação a ser aplicado ao único modal de transporte marítimo que, sem qualquer razão ou justificativa, ficou fora do regime de tributação do “Plano Brasil Maior”.

8. Por fim, cabe recordar que tal **pleito foi acolhido pelo Governo Federal quando da edição da Medida Provisória nº 601, 4 de abril de 2013, a qual já propunha a inclusão dessa modalidade já na redação original de seu artigo 25, o qual trazia tal disposição na nova redação proposta ao inciso XVII do §3º do artigo 8º à Lei nº 12.546**. Todavia, como se sabe, referida Medida Provisória teve sua vigência encerrada em decorrência de decurso de prazo, a qual frustrou a expectativa de equalização dos custos de operação deste importante modal de transporte de passageiros.

Deputado Ricardo Izar (PSD/SP)

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 663
00004

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 663, DE 19 DE DEZEMBRO 2014

Autor DEPUTADO RICARDO IZAR	Partido PSD/SP
--	---------------------------------

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ____ Modificativa 4. **X** Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se novo artigo à Medida Provisória nº 663, para também se incluir os seguintes dispositivos à Lei nº 11.079:

“Art. A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Artigo 6º.....

§3º

III – da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) devida pelas empresas referidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, a partir de 1º de Janeiro de 2015.

.....

§13. A exclusão de que trata o inciso III do §3º é definitiva.”

Justificativa:

1. A presente emenda propõe um ajuste na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva sobre receita bruta (“CPRB”) aplicável a determinados serviços públicos prestados no regime de parceria público-privada (“PPP”), especificamente os projetos de transporte metroferroviário de passageiros, que é a exclusão da receita do aporte de recursos da base de cálculo da CPRB em caráter definitivo.

2. O aporte de recursos é uma transferência unilateral da União, Estados ou Municípios ao concessionário, e serve apenas para a aquisição ou construção de bens reversíveis. Pela própria natureza, tal recurso não se reveste da condição remuneratória do trabalho desenvolvido pelo Concessionário, e onerá-lo pela CPRB só traz maiores dificuldades para a implementação de projetos de infra-estrutura, encarecendo-os.

3. Os setores que estiverem no regime da CPRB terão a desoneração das respectivas folhas de salário compensadas pela cobrança dos 2% (ou 1%, conforme o setor) sobre a receita tarifária correspondente.

4. Além disso, tal pleito vem no intuito de evitar que Estados e Municípios que já tenham firmado tais contratos sob a perspectiva de que a CPRB seria um tributo temporário, e não definitivo, como agora se afigura, não venham a ser onerados.

Deputado Ricardo Izar (PSD/SP)

ASSINATURA



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 663, DE 19 DE DEZEMBRO 2014

Autor DEPUTADO RICARDO IZAR	Partido PSD/SP
1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ____ Modificativa 4. X Aditiva	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se novo artigo à Medida Provisória nº 663, para também se incluir os seguintes dispositivos à Lei nº 11.079:

“Art. A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Artigo 6º.....

§3º

III – da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) devida pelas empresas referidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, a partir de 1º de Janeiro de 2015.

.....

§13. Aos contratos de concessão cuja respectiva proposta tenha sido apresentada até 09 de Julho de 2014, o valor do aporte de recursos de que trata o §2º do art. 6º será excluído em caráter definitivo da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) devida pelos respectivos concessionários.”

Justificativa:

1. A presente emenda propõe um ajuste na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva sobre receita bruta (“CPRB”) aplicável a determinados serviços públicos prestados no regime de parceria público-privada (“PPP”), especificamente os projetos de transporte metroferroviário de passageiros, que é a exclusão da receita do aporte de recursos da base de cálculo da CPRB.

2. Caso se admita que venha a haver essa cobrança sobre a parcela dos aportes, ao menos tal cobrança deve se dar de forma diferida, tal como ocorre nos demais casos.

3. Ainda assim, para contratos já firmados à época da prorrogação da CPRB – o que ocorreu com a edição da MP nº 651 – o que se terá é certamente um encarecimento nas concessões

metroferroviárias, cujo ônus deverá ser repassado aos próprios Poderes Concedentes.

4. A legislação tributária já trouxe precedentes em que o advento de novas sistemáticas de tributação afetaram significativamente o equilíbrio econômico-financeiro de determinados contratos. Quando da criação dos regimes de não-cumulatividade de PIS e de COFINS, foram preservadas as regras fiscais anteriores para determinados contratos firmados antes de 31/10/2013 (exemplo: Lei nº10.833/03, artigo 10, XI).

5. Assim, tal pleito vem no intuito de evitar que Estados e Municípios que já tenham firmado tais contratos sob a perspectiva de que a CPRB seria um tributo temporário, e não definitivo, como agora se afigura, não venham a ser onerados.

**Deputado Ricardo Izar
(PSD/SP)**

ASSINATURA



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 663, DE 19 DE DEZEMBRO 2014

Autor

DEPUTADO RICARDO IZAR

Partido

1. ____ Supressiva

2. ____ Substitutiva

3. ____ Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o dispositivo a seguir, onde cabível, na *Medida Provisória nº 663* de 2014:

“Artigo ____ . Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL do contribuinte poderão ser transferidos para empresas controladora ou controlada, de forma direta indireta, ou para empresas que sejam controladas direta ou indiretamente pela mesma pessoa física ou jurídica, para utilização na apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro devido pela receptora dos créditos a partir do ano-calendário 2016.

§1º O montante de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL que poderão ser cedidos será aquele apurado até 31 de dezembro de 2014 e declarados até 30 de junho de 2015, não utilizados na apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro da cedente dos créditos até a data da respectiva transferência.

§2º A cessão dos créditos deverá ser informada à Receita Federal do Brasil, até 31 de julho de 2015, nos termos de regulamentação, a qual disciplinará também os procedimentos relativos à baixa dos saldos transferidos no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR – da cedente.

§3º Aplicar-se-ão aos saldos de prejuízos prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL transferidos todas as disposições e limites aplicáveis aos créditos titularizados pelo próprio contribuinte.

Justificativa:

1. Em anos mais recentes, o Governo Federal vem ampliando pontualmente a possibilidade de quitação de tributos, inclusive mediante a transferência entre partes relacionadas, por meio da utilização de saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL.
2. Mais recentemente, com a edição do art. 33 da Medida Provisória nº 651, de 09 de julho de 2014, facultou-se a quitação de parcelamentos de débitos fiscais mediante a

utilização de créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL próprios e de pessoas jurídicas controladora e controlada, desde que efetuado o pagamento, em espécie, de no mínimo trinta por cento do saldo do parcelamento.

3. A quitação antecipada de débitos e utilização desses créditos, não passíveis de utilização imediata, por empresas de mesmo grupo empresarial da titular desses créditos, foi proposta objetivando possibilitar a utilização de forma mais ágil, promovendo a regularização dos débitos dos contribuintes, e por outro lado, promover reforço de caixa do Governo, já que parcela significativa teria que ser quitada em dinheiro. Além disso, a baixa de processo de parcelamento significará uma economia dos gastos administrativos do Fisco.
4. A proposta apresentada no art. 33 da MP 651 de permitir a transferência de saldos de prejuízos fiscais e de bases negativas da CSLL entre empresas do mesmo grupo empresarial é louvável, e tal proposta foi bem recebida pelo empresariado brasileiro, constituindo uma condição favorável para o fim de assegurar a regularidade fiscal daqueles que registravam débitos junto à RFB e à PGFN.
5. Mas por outro lado, a possibilidade de utilização dos créditos de prejuízos fiscais e de bases negativas para fins de diminuir os encargos tributários de pessoas jurídicas sob controle comum de outras que possuem créditos fiscais (referentes a prejuízos fiscais) tem ficado restrita às hipóteses de parcelamentos de dívidas tributárias, o que, na prática, tem estimulado a utilização do benefício por empresas e grupos que, em algum momento, tiveram saldos tributários em aberto com o Fisco Federal.
6. É chegada a hora em que esse benefício deve se estender ao restante do empresariado, agilizando-se a utilização daqueles créditos por grupos que também têm mantido em dia a sua regularidade tributária.
7. Tal sugestão está baseada no princípio da isonomia, que assegura o tratamento equânime aos contribuintes, que no caso ilustrar-se-ia na possibilidade de utilização dos saldos de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL entre sociedades sob controle comum não só nas hipóteses de dívidas parcelados, mas também aos demais grupos que incluam sociedades que registrem parcelas significativas de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL, para utilização em sua apuração de IRPJ/CSLL anualmente devidos.
8. Historicamente, a possibilidade de utilização de prejuízos fiscais entre empresas das do mesmo grupo estaria abrangida nos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei no. 1.598 de 26.12.1977, que dispunha sobre a opção de tributação em conjunto, posteriormente revogada pelo Decreto-lei nº 1.648 de 18.12.1978. Outros países possuem regras vigentes e altamente eficazes de consolidação fiscal, diferentemente do Brasil.
9. Embora não cheguemos ao limite – neste momento – de propor a consolidação fiscal, ao menos é conveniente instituir mecanismo pelo qual se dê a transferência de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL entre pessoas jurídicas sob o mesmo controle.
10. Por meio de tal sistemática, assegura-se a efetiva e ágil utilização dos créditos fiscais correspondentes, e criando condições a que as empresas tenham disponibilidade de

mais recursos para investimentos, reaquecendo-se no todo a economia do país.

11. Na proposta, a transferência seria feita com base nos créditos detidos em 31/12/2014, e seria utilizado para compensação a partir do ano-calendário 2016, de modo a não diminuir a arrecadação já prevista em 2015, e a permitir a adequada previsão orçamentária para 2016.

Deputado Ricardo Izar (PSD/SP)

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 663/2014
------	--

autor Deputado Mendonça Filho	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 1º-A. Os valores apurados das equalizações a partir de 19 de dezembro de 2014, relativos às operações contratadas pelo BNDES, serão devidos no quinto dia útil após o término de cada semestre de apuração e atualizados pelo Tesouro Nacional desde a data de apuração até a data do efetivo pagamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa harmonizar o preconizado no art. 36 Lei de Responsabilidade Fiscal, que proíbe operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo, com a legislação infraconstitucional do Ministério da Fazenda. O inciso III do art. 7º da Portaria nº 357/2012 do Ministério da Fazenda prevê que:

“Art. 7º Os valores de equalização serão apurados em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, conforme metodologia de cálculo constante do Anexo I, e devidos em 1º de julho e em 1º de janeiro de cada ano, observado que:

....

III - os valores apurados das equalizações a partir de 16 de abril de 2012, relativos às operações contratadas pelo BNDES, serão devidos após decorridos 24 meses do término de cada semestre de apuração e atualizados pelo Tesouro Nacional desde a data de apuração até a data do efetivo pagamento.”

Acontece que a própria LRF, no art. 37, trata de dar a interpretação ao termo “operação de crédito” e diz:

“Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

.....

III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de

crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.”

Fica evidenciado que o custo financeiro compreendido entre a realização do empréstimo pelo BNDES e o recebimento dos recursos do Tesouro recaem sobre aquele.

A possibilidade de pagamento desses recursos pelo Tesouro com o prazo dilatado de pelo menos 24 meses configura uma clara operação de crédito.

Essa emenda propõe fixar prazo menor para que o Tesouro cumpra suas obrigações junto ao BNDES, de forma que a operação não configure um financiamento do BNDES ao Tesouro e, portanto não viole art. 36 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PARLAMENTAR

--



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 663
00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: / /2015

Proposição: Medida Provisória nº 663/2014

Autor: Deputado Mendonça Filho / Democratas

Nº do prontuário

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página

Artigo 2º

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte § 17 ao art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009:

“§ 17. O contido no § 8º deste artigo aplica-se, inclusive, às operações que tenham como contraparte ou beneficiário estados, Distrito Federal e municípios, além de governos estrangeiros, não podendo, nesses casos, ser alegado sigilo.”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de verdadeiro absurdo a alegação de sigilo em operações de financiamento conduzidas por instituições financeiras oficiais. Lembremos que várias dessas instituições, em modalidades diversas, concedem empréstimos com base em recursos tomados ou injetados pelo Tesouro Nacional, configurando-se, portanto, em utilização de recursos que pertencem ao conjunto da população.

Parece-nos até aceitável que o sigilo se aplique ao caso de empréstimos concedidos a empresas, uma vez que informações sensíveis podem chegar aos concorrentes, prejudicando a condução de seus negócios. Jamais, entretanto, concebe-se a alegação de sigilo quando a contraparte é ente da Federação ou estado estrangeiro.

Tome-se o caso do porto em Cuba, financiado pelo BNDES, banco cujo principal funding consiste em empréstimos subsidiados do Tesouro Nacional. O então ministro Fernando Pimentel, à época titular do MDIC e superior hierárquico do BNDES, declarou como secretas as operações com Cuba, privando os brasileiros de informações relacionadas à operação que, em última análise, foi financiada com recursos públicos.

Diante do exposto, julgamos fundamental garantir o direito dos brasileiros de terem acesso e conhecimento das condições inerentes às operações de apoio financeiro conduzidas por instituições oficiais, em especial o BNDES.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 663
00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: / /2015

Proposição: Medida Provisória nº 663/2014

Autor: Deputado Mendonça Filho / Democratas

Nº do prontuário

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página

Artigo 2º

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte art. 2º à Lei nº 12.096, de 2009, renumerando-se os demais:

“Art. 2º Na concessão de financiamentos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a taxas subsidiadas, contratados após a publicação desta Medida Provisória, no mínimo 35% dos recursos deverão ser direcionados às micro e pequenas empresas.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, taxa subsidiada é aquela que, à época da contratação, seja inferior à taxa de captação do Tesouro Nacional para prazo equivalente.”

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente emenda pretende-se incentivar as micro e pequenas empresas brasileiras, atendendo ao que preconiza o art. 179 da Constituição Federal. Além disso, a presente emenda vai ao encontro do que recentemente afirmou o Senador Armando Monteiro Neto, indicado para ocupar o MDIC no segundo governo Dilma. De acordo com o Ministro, o BNDES deve retirar o foco das grandes empresas, que têm acesso fácil e barato ao mercado de capitais, daqui e de fora.

Num momento de crescimento econômico nulo, faz-se mister criar condições para que as micro e pequenas empresas possam obter financiamentos em condições financeiras semelhantes às das grandes empresas brasileiras. De se registrar que as micro e pequenas concentram a maior parte dos empregos formais no Brasil.

A despeito dessa importância para a economia brasileira, apenas 23,1% dos desembolsos efetuados pelo BNDES com base em créditos concedidos pelo Tesouro vão para as micro e pequenas empresas, justamente aquelas com imensas dificuldades de acesso ao mercado de capitais. É o que demonstra o Relatório Gerencial Trimestral dos Recursos do Tesouro Nacional – 3º Trimestre/2013, publicação da lavra do próprio banco estatal.

Entendemos que tamanha injustiça não pode ser perpetrada com suporte em recursos que embutem subsídios bilionários, arcados por toda a população brasileira.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 663
00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: / /2015

Proposição: Medida Provisória nº 663/2014

Autor: Deputado Mendonça Filho / Democratas

Nº do prontuário

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página

Artigo 2º

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 663, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º. O valor total dos financiamentos subvencionados pela União é limitado ao montante de até 405.000.000.000,00 (quatrocentos e cinco bilhões de reais)” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A indicação do Sr. Joaquim Levy para ocupar o ministério da Fazenda no 2º governo Dilma causou surpresa, principalmente entre os integrantes do PT. Com perfil ortodoxo, praticante da austeridade fiscal, o Sr. Levy está longe de contar com a simpatia dos “gastadores” petistas.

Em sua primeira fala como ministro indicado, o ex-secretário do Tesouro Nacional deixou clara sua intenção de promover um ajuste fiscal, ainda que gradual. Para tal, contava, entre outros, com a redução dos bilionários subsídios embutidos nas operações de apoio financeiro conduzidas pelo BNDES.

Uma semana depois dessa fala, antes mesmo de tomar posse, o desejo do Sr. Levy foi simplesmente ignorado pela Presidente Dilma, que, por meio da MP 661, de 2014, autorizava que a União concedesse crédito ao BNDES de até R\$ 30 bilhões.

Agora, na presente Medida, aumenta em R\$ 50 bilhões o limite para os financiamentos subvencionados pela União. Em linha com o que pensa o atual Ministro da Fazenda, julgamos esse valor exagerado.

Importante observar que esses empréstimos carregam bilionários subsídios, uma vez que o BNDES paga ao Tesouro TJLP, atualmente em 5,5% ao ano, enquanto o custo de captação do Tesouro parte da Selic, recentemente elevada para 12,25% ao ano. Com isso, arcamos com um custo total anual que ronda a caso dos R\$ 30 bilhões, suportado por toda a população brasileira.

Diante disso, propomos expressiva redução no montante de que trata o art. 1º, até como forma de ajudar o ministro na sua luta em prol da responsabilidade fiscal e da diminuição da importância das instituições públicas, que, ao atuarem como atuam no presente, acabam inibindo o desenvolvimento de nosso mercado de capitais.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 663
00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: / / 2015

Proposição: **Medida Provisória nº 663/2014**

Autor: **Deputado Mendonça Filho / Democratas**

Nº do prontuário

1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ substitutivo global

Página

Artigo 2º

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte art. 2º à Lei nº 12.096, de 2009, renumerando-se os demais:

“Art. 2º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES não poderá conceder financiamentos a taxas subsidiadas com o intuito de viabilizar projetos que contemplem atos de concentração econômica.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, taxa subsidiada é aquela que, à época da contratação, seja inferior à taxa de captação do Tesouro Nacional para prazo equivalente.

§ 2º A BNDES Participações S/A – BNDESPAR não poderá prover apoio financeiro, mediante participação societária, a projetos como os mencionados no caput deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

Diversos foram os atos de concentração apoiados pelo BNDES nos últimos anos. Alguns, inclusive, no âmbito da política governamental de criação das “campeãs nacionais”. Entretanto, essas fusões e aquisições trazem como consequência, normalmente, dispensa de trabalhadores, piora no serviço prestado ou produto fornecido, bem como aumento de preços ao consumidor final.

Com a presente emenda, pretende-se inibir prática flagrantemente contrária aos objetivos do Estado. Ao conceder financiamentos a taxas subsidiadas, suportadas por toda a população brasileira, o BNDES deve tomar o cuidado de não provocar, ou mesmo estimular, atos de concentração econômica, que, conforme dito acima, podem trazer consequências maléficas aos brasileiros que arcam com o subsídio, algo claramente contrário ao interesse público.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
02/02/2015

Medida Provisória nº 663, de 19 de dezembro de 2014.

Autor
Senador Eduardo Amorim

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. x Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda nº

Acrescente-se o seguinte art. na Medida Provisória nº 663, de 2014, renumerando-se os subsequentes:

Art.... Acrescente-se o seguinte artigo na Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013:

“Art. 8º-F As operações de crédito rural, oriundas de ou contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, ou reclassificadas para estes fundos, com vencimentos em 2012, 2013, 2014 e 2015, que estiverem em situação de adimplência em 2011, mesmo que já tenham sido contempladas ou repactuadas ao amparo de qualquer resolução do Banco Central do Brasil, terão seu saldo devedor prorrogado para pagamento em condições de normalidade, em 20 (vinte) parcelas anuais, com 5 (cinco) anos de carência, e com taxa de juros de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, com vencimento da primeira parcela nunca anterior a 2018.

§ 1º. A situação prevista no *caput* aplica-se somente aos municípios que decretaram situação de emergência ou de calamidade pública a partir de 1º de dezembro de 2011, devidamente reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional, e para os empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santos e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE .

§ 2º. Para os demais municípios de área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, as operações de que trata o *caput*, terão seu saldo devedor

prorrogados para pagamento em condições de normalidade, em 10 (dez) parcelas anuais, com 3 (três) anos de carência e com taxa de juros de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, com vencimento da primeira parcela nunca anterior a 2016”.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em apreço tem por fim prover condições de pagamento diferenciadas para municípios que estejam enfrentando situações de emergência ou de calamidade pública nas regiões Norte e Nordeste. Somente até junho de 2012 já eram 1.134 municípios em situação de emergência no Nordeste devido à estiagem.

Desta forma, para os municípios que tenham decretado situação de emergência ou de calamidade, reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional, a partir de 1º de dezembro de 2011, e que estejam em situação de adimplência em 2011, prorroga-se o prazo para pagamento em 20 anos, com 5 anos de carência, e com taxas de juros de 3,5% ao ano.

Convém dizer que a emenda ora apresentada está em consonância com o disposto no art. 8º-A da Lei nº 10.777, de 12 de janeiro de 2011, alterada pela Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, que autoriza o Poder Executivo a instituir linhas de crédito especiais com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, destinadas a atender municípios com situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecida pelo Poder Executivo Federal.

Finalmente, a presente emenda não onera em nada o Tesouro Nacional, pois os recursos são oriundos dos Fundos Constitucionais e utilizados dentro de suas próprias destinações.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

/12/2014

Proposição

Medida Provisória nº 663 / 2014

Autor

Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ

Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐*☐Aditiva 5. ☐ ☐Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. V Dê-se ao *caput* do art. 3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, observados os demais requisitos do art. 8º, exceto o disposto no inciso IV e § 1º." (NR)

.....

Art. W Acresça-se o seguinte parágrafo quinto ao art. 8º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994:

"Art. 8º

§ 5º O bacharel em Direito, que queira se inscrever como advogado, é isento do pagamento de qualquer taxa ou despesa de qualquer natureza, a qualquer título, para o Exame da Ordem, cuja exigência está prevista no inciso IV do *caput* e regulamentado pelo disposto no § 1º, pelo número indeterminado de exames que optar por realizar até a sua final aprovação."

Art. X Dê-se ao inciso XV do art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 54.....
.....
.....

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e **aprovar**, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

.....
.....
. (NR)

Art. Y Acresça-se ao art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, os seguintes incisos XIX e XX:

"Art.54.....
.....
.....

XIX - **elaborar exame da Ordem, sem custo para o estudante, aplicado de forma compulsória, visando a avaliação dos cursos de Direito.**

XX - **solicitar a suspensão de matrículas para novos alunos de Direito, nas instituições que, por dois anos consecutivos, não obtenham, da maioria de seus examinados, média superior a 60% (sessenta por cento) de aproveitamento no respectivo exame, previsto no inciso anterior."**

Art. Z Revogam-se o inciso IV e o § 1º do art. 8º e o inciso VI do art. 58 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final dos artigos as letras (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a "livre expressão da atividade intelectual" (art. 5º, IX, CF), do **"livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão"** (art. 5º, XIII, CF).

A exigência de aprovação em Exame de Ordem, prevista no inciso IV do art. 8º, da Lei 8906, de 04 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é uma exigência absurda que cria uma avaliação das universidades de uma carreira, com poder de veto.

Vários bacharéis não conseguem passar no exame da primeira vez. Gastam dinheiro com inscrições, pagam cursos suplementares, enfim é uma pós-graduação de Direito com efeito de validação da graduação já obtida.

A constitucionalidade da referida obrigação está sendo discutida no STF, com parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade.

Esse exame cria uma obrigação absurda que não é prevista em outras carreiras, igualmente ou mais importantes. O médico faz exame de Conselho Regional de Medicina para se graduar e ter o direito ao exercício da profissão?

O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?

Estima-se que a OAB arrecade cerca de R\$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO EDUARDO CUNHA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

/12/2014

Proposição

Medida Provisória nº 663 / 2014

Autor

Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ

Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐ * ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. W Acresça-se o seguinte parágrafo quinto ao art. 8º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994:

“Art. 8º

.....
§ 5º O bacharel em Direito, que queira se inscrever como advogado, é isento do pagamento de qualquer taxa ou despesa de qualquer natureza, a qualquer título, para o Exame da Ordem, cuja exigência está prevista no inciso IV do *caput* e regulamentado pelo disposto no § 1º, pelo número indeterminado de exames que optar por realizar até a sua final aprovação.”

JUSTIFICAÇÃO

No intuito de aprimorar o debate sobre a matéria, apresentamos uma importante demanda da sociedade.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO EDUARDO CUNHA

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 663, de 2014)

Dê-se ao art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 663, de 19 de dezembro de 2014, a seguinte redação:

“**Art 1º** Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2015, observado o prazo máximo de quinze anos para a amortização integral de seus encargos financeiros e de seu principal:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 663, de 2014, estende por mais um ano (até 31 de dezembro de 2015) o prazo pelo qual a União é autorizada a conceder subvenção econômica, na modalidade de equalização de taxas de juros, a operações de financiamento de investimentos de capital, estrutura logística e inovação tecnológica. Também aumenta o limite do valor total dos financiamentos subvencionados pela União de R\$ 402 bilhões para R\$ 452 bilhões.

Na realidade, trata-se da prorrogação de uma iniciativa motivada pela eclosão da crise financeira mundial de 2008, com a edição da MPV nº 465, de 2009, posteriormente convertida na Lei nº 12.096, de 2009. Desde então, o prazo vem sendo prorrogado a cada ano, assim como tem-se ampliado o valor total dos financiamentos passíveis de subvenção econômica.

Entendemos que se trata de providência meritória na atual conjuntura econômica, mas notamos que há uma lacuna na especificação das condições financeiras de tais operações no que diz respeito ao prazo de pagamento dos encargos e do principal contratado de cada financiamento.

A presente emenda estipula o limite de quinze anos para a quitação dos respectivos financiamentos, considerado razoável e suficiente para que o retorno econômico-financeiro dos investimentos realizados pelas empresas tomadoras cubra com folga os custos dos financiamentos contratados.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição MP 663/2014	nº do prontuário
Autores Carmen Zanotto – PPS/SC		
1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.() modificativa 4.(X) aditiva 5.() Substitutivo global		

Inclua-se, onde couber, na presente Medida Provisória nº 663, de 19 De dezembro de 2014:

“Art.xx. Do montante adicional de financiamentos subvencionados a serem concedidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, resultante da aplicação do art. 1º desta Medida Provisória, no mínimo 50% (cinquenta por cento) deverá ser repassado às micro, pequenas e médias empresas.”

JUSTIFICATIVA

O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES é hoje o principal instrumento de financiamento de longo prazo para a realização de investimentos em todos os segmentos da economia, em uma política que inclui as dimensões social, regional e ambiental. Tendo isso como base, acreditamos que os recursos que tem subvenção econômica, ou seja, recursos que toda a sociedade arca com parte dos custos de seu empréstimo, deve ter o desenvolvimento regional entre as suas preocupações.

Solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

**Deputada CARMEN ZANOTTO
PPS/SC**



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data 19/12/2014	Proposição Medida Provisória n. 663/2014			
Autor Deputado Carmen Zanotto			nº do prontuário	
1. Supressiva 2.() Substitutiva 3.() Modificativa 4.(X) Aditiva 5.() Substitutivo global				

Inclua-se na Medida Provisória nº 663, de 19 de dezembro de 2014, onde couber, a seguinte alteração, renumerando-se os demais:

“O Art 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo “17”.

Art. 1º

.....

§ 17º Os contratos que receberem recursos concedidos sob a modalidade de equalização de taxas de juros a que se refere o caput não poderão conter cláusulas de confidencialidade.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Uma discussão importante sobre os empréstimos dados pelo BNDES foi acerca da confidencialidade de algumas cláusulas em determinadas operações, principalmente aquelas que envolviam recursos a serem alocados em projetos em outros países. O mais célebre desses projetos foi o do porto de Muriel, em Cuba. O governo brasileiro não revelou determinados detalhes do contrato feito com o BNDES alegando que os mesmos estavam protegidos por cláusulas de confidencialidade. A divulgação das mesmas, portanto, não seria possível.

Objetivando dar à transparência necessária a aplicação dos recursos públicos é que elaboramos a presente emenda. Com ela estabelecemos que os recursos a serem emprestados com subsídio devem ter total transparência. Nada mais justo que a sociedade brasileira saiba todos os detalhes que envolvem as operações de empréstimos de recursos públicos. Somente no ano passado, segundo cálculos elaborados pelo economista

Mansueto Almeida do IPEA, foram cerca de R\$ 24 bilhões destinados às empresas nessa modalidade de empréstimo.

Deputada CARMEN ZANOTTO
PPS/SC



CONGRESSO NACIONAL

MPV 663

00018TA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2015

proposição

Medida Provisória n.º 663, de 19 de Dezembro de 2014

autor

Deputado Izalci/PSDB-DF

n.º do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber um novo artigo na MP n.º 663, de 2014, com a seguinte redação:

“Art. O inciso II do art. 5º da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

II – juros, capitalizados anualmente, a serem estipulados pelo CMN “ (NR)

”

JUSTIFICAÇÃO

Na prática usual do anatocismo pelo mercado financeiro, os juros sobre o capital referentes a determinado período (mensal, semestral, anual) são incorporados ao respectivo capital, compondo o montante que servirá de base para nova incidência da taxa de juros convencionada.

Nesse cenário, a capitalização de juros em período inferior ao anual é tida como forma de redução da diferença entre as taxas praticadas, pela diminuição dos riscos das operações ou da incerteza no recebimento de créditos, influenciando, destarte, para evitar aumento das taxas de juros nominais. No caso, porém, dos mútuos do FIES, o elenco de garantias ao crédito introduzido na Lei n.º 10.260, de 2010, ao lado de outros mecanismos de absorção do saldo devedor, afasta semelhante presunção.

Ocorre que, nas relações gerais de mercado, a capitalização de juros (juros de juros) em período inferior a um ano é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, por consubstanciar prática proibida pela Lei de Usura (Decreto n.º 22.626, de 7 de abril de 1993), confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, através de sua Súmula de n.º 121, da qual não estariam excluídas as instituições financeiras, à correta inteligência da Súmula 596.

Prevaleceu aí o intento de proteção do hipossuficiente, a justificar a necessidade de se preservarem salvaguardas diante das elevadas taxas de juros praticadas no País.

As exceções à regra assim posta correspondem àqueles casos permitidos em lei específica, por razões que não cabe aqui dissecar, as quais, contudo, na hipótese de financiamento estudantil, não se mostram suficientes nem apropriadas para justificar a institucionalização de prática dessa natureza, sumamente gravosa aos contratantes,

mormente os de baixa renda, que necessitam do FIES para levar adiante a sua formação profissional.

Em suma, não é plausível dar tratamento meramente financeiro aos contratos celebrados no âmbito do FIES, cujo substrato de destinação social tem caráter preeminente. Com a presente emenda, busca-se, então, se não proibir a capitalização de juros, pelo menos exigir que esta não ocorra com periodicidade inferior a um ano.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 663

00019ETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

proposição
Medida Provisória n.º 663, de 19 de Dezembro de 2014

autor
Deputado Bruno Covas

n.º do prontuário
343

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 1º da MP nº 663, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

“Art. 1º
.....,

§ 1º

.....

§ 8º O BNDES deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente de cada trimestre, relatório pormenorizado e com informações individualizadas por operação e/ou projeto, indicando, entre outras informações, o valor e o objetivo das operações de financiamento realizadas, o valor das subvenções concedidas ao mutuário com base no § 2º, a modalidade do investimento, o setor produtivo, a localização do empreendimento e a estimativa dos impactos econômicos das operações e/ou projetos, inclusive em termos de geração de emprego e renda e de exportações.

.....

§ 17. Com o objetivo de garantir a transparência na utilização de recursos da União, os contratos de financiamento firmados pelo BNDES com os mutuários de operações, que sejam beneficiadas com as subvenções da União, deverão conter cláusula que permita a divulgação pública de informações, individualizadas por operação ou projeto, relativas aos objetivos e impactos dos empreendimentos, aos valores de financiamento aprovados e desembolsados, bem como ao valor das subvenções concedidas ao mutuário na forma de equalização da taxa de juros, conforme definida no § 2º.”

.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo fazer alterações adicionais na Lei nº 12.096 de 2014, além das previstas no texto original da MP 633, de 2014, com o objetivo de dar transparência na concessão de financiamentos pelo BNDES, feita cada vez mais com empréstimos e subsídios diretos do Tesouro Nacional, ou seja com recursos públicos

derivados dos tributos pagos por todos os cidadãos brasileiros.

É fundamental dispor de informações mais detalhadas que contribuam para avaliar esse verdadeiro “orçamento paralelo” executado pelo Banco fora dos controles dos contribuintes brasileiros. Isto até porque o PSI já foi prorrogado várias vezes desde sua criação em 2009 e a União vem aportando recursos vultuosos no BNDES, seja na forma de empréstimos, seja na forma de subvenções diretas, sem que ocorram impactos positivos na atividade econômica. Ao contrário, a taxa de investimentos no Brasil continua sendo uma das mais baixas do Mundo, a economia está estagnada, o setor industrial está sendo destruído e as contas externas do País se deterioram rapidamente.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

**Proposição
MP 663/2014**

Autores

nº do prontuário

Arnaldo Jordy – PPS/PA

1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.() modificativa 4.(X)aditiva 5.()Substitutivo global

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, na presente Medida Provisória nº 663, de 19 de dezembro de 2014 o seguinte art.:

“Art. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES não poderá conceder financiamentos de que trata o Art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, para projetos que promovam atos de concentração econômica.”

JUSTIFICATIVA

Ao longo dos últimos anos a imprensa tem noticiado que o BNDES tem financiado diversas fusões e aquisições que podem ser caracterizados como atos de concentração econômica. A presente emenda pretende coibir tal prática que é extremamente deletéria para o desenvolvimento econômico e social de nosso país.

Solicito o apoio de nossos pares para a aprovação da presente emenda.

**Dep. ARNALDO JORDY
PPS/PA**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

**Proposição
MP 663/2014**

Autores

nº do prontuário

Arnaldo Jordy – PPS/PA

1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.() modificativa 4.(X) aditiva 5.() Substitutivo global

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, na presente Medida Provisória nº 663, de 19 de dezembro de 2014 o seguinte art.:

“Art. O montante adicional de recursos subvencionados a serem concedidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, de que trata o Art. 1º da Lei 12.096, de 24 de novembro de 2009, desde que haja demanda, deverão ser alocados em atividades econômicas situadas nas regiões Norte e Nordeste, respeitando, no mínimo, a proporcionalidade populacional, em conformidade com o censo de 2010.”

JUSTIFICATIVA

As regiões Nordeste e Norte continuam sendo aquelas regiões que possuem os menores graus de desenvolvimento econômico e social. Nosso país, apesar dos avanços, ainda carece de uma política de desenvolvimento regional que nos faça ser capazes de ultrapassar os obstáculos históricos que separam as realidades das regiões brasileiras.

Nossa emenda busca destinar um mínimo dos investimentos para as regiões Norte e Nordeste, de modo que essas regiões não sejam prejudicadas na destinação dos recursos provenientes dos financiamentos de que trata esta medida provisória.

**Dep. ARNALDO JORDY
PPS/PA**



**MPV 663
00022**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA Nº /2015 - CM
Medida Provisória nº 663/2014.**

Acrescenta um novo parágrafo ao Art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 novembro de 2009, constante do art. 1º da MP 663/2014, renumerando-se os demais. Passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

“Parágrafo 20 - Do montante dos financiamentos para à produção de combustíveis líquidos, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados aos biocombustíveis, proporcionalmente às frações dos correspondentes combustíveis fósseis.”

JUSTIFICAÇÃO

O nível elevado de poluição do planeta nos últimos anos tem colocado acordos climáticos no topo das discussões globais sobre a contribuição de cada nação para mitigar as emissões de carbono e outros gases poluentes.

No Brasil e no mundo, a poluição tem causado mortes, doenças e altos gastos hospitalares. O material particulado presente no ar, decorrente da combustão de combustíveis fósseis, penetra nos pulmões, na corrente sanguínea e pode provocar doenças cardíacas, câncer de pulmão, asma e infecções respiratórias.

A COP 20, Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, realizada em dezembro de 2014, com o objetivo de gerar um acordo multilateral que obriga as nações ao corte da emissão de gases de efeito estufa a partir de 2020. No 5º Relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas da ONU (IPCC, na sigla em inglês), consta que o uso de energias renováveis precisa aumentar, e a extinção de combustíveis fósseis deve acontecer até 2100. No cenário brasileiro, o Plano Decenal de Expansão de Energia (PDE-2023) indica que a participação das fontes renováveis representará 42,5% da produção em 2023. Recente relatório do Banco Mundial coloca a descarbonização da economia global como a principal prioridade da humanidade para preservar o planeta das consequências imprevisíveis que ameaçam seu futuro.

Chamamos atenção para os dados referentes ao setor energético, responsável hoje por 30% das emissões, segundo a edição 2014 do Sistema de Estimativas de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SEEG), do Observatório do Clima. De acordo com o Ministério de Minas e Energia (MME), em 2010, 45% da energia brasileira era proveniente de fontes renováveis (hidráulica, eólica, solar e biocombustíveis). Hoje, esse percentual é de 41%.

Está claro que reduzir a queima de combustíveis fósseis contribui sensivelmente para alcançar os objetivos mundiais no que se refere à manutenção da vida no planeta. E a substituição crescente e gradual por biocombustíveis se constitui num forte vetor nacional na escala da transição para o desenvolvimento de uma sociedade calcada na baixa emissão de carbono.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2015.

**EVANDRO GUSSI
Deputado Federal - PV/SP**



EMENDA N.º CM

(à MP n.º 663, de 2014)

Inclua-se onde couber na MPV 663, de 2014, novas redações aos art. 4º da Medida Provisória 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, bem como ao art. 4º da Medida Provisória 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, com a seguinte proposta:

" Art. 1º O art. 4º da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.

4º

.....

.....

.....

§ 4º No exercício de 2015, a alocação dos recursos de que trata o inciso I do caput será de R\$ 1.849.962.135,00 (um bilhão, oitocentos e quarenta e nove milhões, novecentos e sessenta e dois mil cento e trinta e cinco reais).

§ 5º A partir de 2016 e até o exercício de 2026, a alocação anual de recursos do Tesouro Nacional para o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia será equivalente ao valor da dotação referida no § 2º, atualizado pela variação acumulada da receita corrente líquida da União, na forma do regulamento.

....."

(NR)

"Art. 2º O art. 4º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.

4º

.....

.....

§ 5º No exercício de 2015, a alocação dos recursos de que trata o inciso I do caput será de R\$ 2.677.266.520,00 (dois bilhões, seiscentos e setenta e sete milhões, duzentos e sessenta e seis mil quinhentos e vinte reais).



§ 6º A partir de 2016 e até o exercício de 2026, a alocação anual de recursos do Tesouro Nacional para o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste será equivalente ao valor da dotação referida no § 2º, atualizado pela variação acumulada da receita corrente líquida da União, na forma do regulamento.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

1. O FDA e FDNE, administrados respectivamente pelas Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e do Nordeste (SUDENE), foram criados pelas Medidas Provisórias nºs 2.157-5 e 2.156-5, ambas de 24 de agosto de 2001, com a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos, em sua área de atuação, em infraestrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de novos negócios e de novas atividades.
2. Os Arts. 4º das MPs supracitadas dispunham, até os vetos provenientes das Leis Complementares nºs 125 e 124, ambas de 3 de janeiro de 2007, que os recursos dos Fundos de Desenvolvimento seriam constituídos, dentre outros, de dotações orçamentárias à conta de recursos do Tesouro Nacional. No exercício de 2001, foi alocado um montante de R\$ 308 milhões para o FDA e de R\$ 462 milhões para o FDNE, passando para R\$ 440 milhões para o FDA e R\$ 660 milhões para o FDNE no exercício de 2002.
3. Já em seus §§ 3º, ainda das MPs anteriores aos vetos, havia a previsão de que a partir de 2003 até o exercício de 2013, a alocação anual de recursos do Tesouro Nacional para os Fundos de Desenvolvimento seriam equivalentes ao valor da dotação referente ao exercício de 2002, atualizado pela variação acumulada da receita corrente líquida da União, na forma do regulamento.
4. A presente emenda propõe valores de alocação anual de recursos à conta do Tesouro Nacional para o FDA e FDNE, outrora prevista como recursos dos Fundos, de maneira a dar um ponto de partida para que seja possível a estimativa de desembolso, uma vez que, sem isso, as Superintendências de Desenvolvimento Regional ficam impedidas de aprovarem projetos com base em atestados de disponibilidades financeiras que tenham por referência previsões de destaques e empenhos nos orçamentos futuros.
5. Por ocasião dos vetos às novas redações dadas aos parágrafos 1º a 3º dos arts. 4º das MPs nºs 2.156 e 2.157, ambas de 2001, que anteriormente estabeleciam os valores a serem aportados nos respectivos Fundos, quando das sanções das Leis Complementares nºs 125 e 124, de 2007, que recriaram, respectivamente, a SUDAM e a SUDENE, aqueles artigos restaram sem as dotações originais.



6. A consequência imediata é que persiste, desde então, a necessidade de se estabelecer valores orçamentários correspondentes aos exercícios futuros para que se possa proceder às projeções financeiras correspondentes aos recursos destinados aos projetos nos anos subsequentes.
7. A elevação dos níveis de investimento e de produto nas Regiões Norte e Nordeste, frente à crise internacional, faz com que as políticas econômicas internas gerem um movimento dinâmico de aquecimento da demanda doméstica e assim, num círculo virtuoso, favorecem o enfretamento dos efeitos corrosivos da crise da economia mundial, lançando mão de iniciativas em contraposição ao contracionismo da demanda internacional.
8. Nesta linha e no mesmo sentido das políticas monetárias e fiscais atuais que visam reverter a tendência de quadro recessivo com ações que são expansionistas do crédito e do investimento, inclusive públicos, é imprescindível a imediata definição dos valores de dotações orçamentárias a serem alocados nos Fundos de Desenvolvimento Regional, para que estes instrumentos da política venham a promover a elevação da oferta de fontes de recursos para estimular atividades agregadoras de valor e mitigar os riscos da postergação dos investimentos atuais, evitando a queda dos atuais níveis de produção, emprego e renda.
9. Pelos fatos já aqui descritos e pela urgente necessidade de viabilizar as operações com recursos decorrentes desses Fundos é que advém a necessidade de restabelecer as previsões orçamentárias para exercícios vindouros, assim possibilitando o planejamento e a implementação de investimentos considerados prioritários para as Regiões Norte e Nordeste.



FERNANDO BEZERRA COELHO
Senador



EMENDA N.º CM

(à MP n.º 663, de 2014)

Inclua-se onde couber na MPV 663, de 2014, o § 9º ao Art. 1º da Lei n.º 10.177, de 12 de janeiro de 2001, a seguinte redação:

“Art 1º

...

§ 9º - A maior taxa a ser praticada em operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste será de, ao menos, 2% (dois por cento) inferiores em relação às taxas praticadas pelas instituições financeiras federais em suas linhas de financiamento de longo prazo.”

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do referido parágrafo tem por objetivo fortalecer a Política Nacional de Desenvolvimento Regional, com o objetivo de reduzir os desequilíbrios intra e inter regionais ainda persistentes no País.

De acordo com os §§ 1º e 2º do Art. 2º da Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, instituindo os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e do Centro-Oeste, os recursos dos referidos Fundos ficarão a salvo do controle monetário e de natureza conjuntural e deverão se destinar ao crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias, em condições compatíveis com as peculiaridades da área.

A Lei 10.177, de 12 de janeiro de 2001, a que ora se propõe sua alteração, por sua vez, dispõe sobre as operações realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, estabelece em seu art. 1º que para os financiamentos com recursos dos Fundos, os encargos financeiros e o bônus de adimplência passam a ser definidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional, observadas as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional e de acordo com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

A seu turno, o § 2º do Art. 1º do diploma legal em comento, os encargos financeiros e o bônus de adimplência de que trata o *caput* poderão ser diferenciados ou favorecidos em função da finalidade do crédito, do porte do beneficiário, do setor de atividade e da localização do empreendimento.

Com vistas a uma maior aderência das condições e critérios para a aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento aos preceitos legais que o regem,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

tornam-se necessárias medidas que venham preservar o diferencial competitivo desses recursos, tornando-os instrumentos de indução e atração de investimentos para as áreas prioritárias da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (microrregiões de baixa renda, estagnada e dinâmica).

A título exemplificativo, conforme tabela a seguir, observa-se que taxas praticadas em operações pelo BNDES possuem os mesmos percentuais ou, até mesmo, inferiores às praticadas pelos Fundos Constitucionais de Financiamento:

TAXAS DE JUROS (% a.a.) para o EXERCÍCIO 2015

Finalidade	Porte	Fundos Constitucionais de Financiamento (A)		BNDES - PLANO SAFRA 2014/2015 (B)		Diferença: B - A	
		Encargos Financeiros - com bônus		Encargos Financeiros		Diferença	
		Setor Rural (**)	Demais Setores	Setor Rural	Demais Setores	Setor Rural	Demais Setores
Investimentos em Bens de Capital (BK), inclusive com capital de giro associado (*) (1)	Micro, Pequeno, Pequeno-Médio e Médio	4,50	7,00	7,00	7,00	2,5	0,0
	Grande	6,00	9,50	9,50	9,50	3,5	0,0
Demais Investimentos, inclusive com custeio ou capital de giro associado (2)	Micro, Pequeno, Pequeno-Médio e Médio	4,50	7,00	8,30	8,30	3,8	1,3
	Grande	6,00	9,50	8,30	8,30	2,3	-1,2
Custeio, Capital de Giro ou Comercialização (3)	Micro, Pequeno e Pequeno-Médio	6,50	11,00	5,50	10,80	-1,0	-0,2
	Médio			5,50	11,70	-1,0	0,7
	Grande	7,51	12,50	5,50	12,90	-2,0	0,4

ATIVIDADES INCENTIVADAS	Fundos Constitucionais de Financiamento	Encargos	Financiamentos do BNDES Encargos Financeiros	Diferença
Operações florestais destinadas ao financiamento de projetos de conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas e desenvolvimento de atividades sustentáveis (4)		4,00	4,50	0,5
Financiamento de projetos de ciência, tecnologia e inovação (5)	Micro, Pequeno, Pequeno-Médio e Médio	7,00	6,50	-0,5
	Grande		7,00	0,0

(*) Bens de Capital (BK) - Financiamento para produção ou aquisição de máquinas e equipamentos e o capital de giro a eles associados, observadas as restrições da Programação do Fundo Constitucional.

(**) As taxas de juros do setor rural para os Fundos Constitucionais de Financiamento irão vigorar de 1º de janeiro de 2015 a 30 de junho de 2015.

(1) Financiamentos do BNDES - coluna B: Taxas do Programa BNDES-PSI definidas na Resolução CMN nº 4.391, de 19.12.2014.

(2) Financiamentos do BNDES - coluna B: Taxas do Programa BNDES FINEM destinado a apoiar projetos de investimentos visando à implantação, à modernização, à expansão da capacidade produtiva, ao aumento da produtividade e à eficiência dos empreendimentos rurais e não rurais.

OBS.: A taxa de risco de crédito do BNDES é de até 4,18% a.a., variando de acordo com o risco do cliente. Para efeito de comparação das taxas de demais investimentos, estimou-se esta taxa em 1,5% a.a.

Ex.: TJLP (5,5% a.a.) + Remuneração BNDES (1,3% a.a.) + Taxa de Risco (1,5% a.a.) = 8,3% a.a.

(3) Plano Safra 2014/2015 - coluna B: Setor Rural: taxas do custeio do Plano Safra 2014/2015; e

Financiamentos do BNDES - coluna B: Demais Setores: taxas do Programa BNDES PROGEREN - vigência até 31 de dezembro de 2014 - taxas atualizadas em função da nova TJLP.

(4) Financiamentos do BNDES - coluna B: Taxas do Programa ABC - FBA até R\$ 1,6 milhão: taxa de juros de 4,5% a.a./FBA superior a R\$ 1,6 milhão: taxa de juros de 5,0% a.a.

(5) Financiamentos do BNDES - coluna B: PSI/Inovação - Micro, Pequenas e Médias Empresas e PSI/Inovação - Grandes Empresas.

(6) Dados referentes à Resolução CMN nº 4.395, de 30.12.2014

Para tanto, os encargos financeiros praticados nas operações de crédito deveriam se situar abaixo das taxas praticadas por outras instituições financeiras federais com atuação



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

em todo o território nacional, sem distinção, em pelo menos dois pontos percentuais, de modo a manter a atratividade para a implantação, ampliação ou modernização de empreendimentos que se localizem nos espaços reconhecidos como prioritários pela PNDR, convergentes com os interesses do desenvolvimento regional, que venham contribuir para a geração de emprego e renda.



FERNANDO BEZERRA COELHO
Senador



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 663

00025 ETIQUETA

DATA
04/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 663, de 2014.

AUTOR
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 663, de 2014, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Na concessão de financiamentos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a taxas subsidiadas, no mínimo 30% dos recursos deverão ser direcionados a tomadores situados nas regiões Norte e Nordeste.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, taxa subsidiada é aquela que, à época da contratação, seja inferior à taxa de captação do Tesouro Nacional para prazo equivalente.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do Relatório Gerencial Trimestral dos Recursos do Tesouro Nacional, relativo ao 3º trimestre de 2014, emitido pelo BNDES em outubro/2014, no período compreendido entre janeiro de 2009 e setembro de 2014 foram aplicados pelo Banco, com recursos do Tesouro Nacional, R\$ 517,6 bilhões, beneficiando mais de um milhão de operações de financiamento (1.313.880) em todo o Brasil.

Deste total, R\$ 96,58 bilhões foram aplicados nas regiões Norte e Nordeste, sendo R\$ 63,3 bilhões no Nordeste e R\$ 32,97 no Norte. Esse montante corresponde a 18,7% do total aplicado no Brasil. Por outro lado, de acordo com o Censo 2010, 36% da população brasileira reside nas regiões Norte e Nordeste.

A Constituição Federal, em seu art. 3º, inciso III, estabelece como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a redução das desigualdades regionais.

A presente emenda tem a finalidade de propiciar as condições para que o objetivo propugnado pela Constituição Federal seja mais facilmente viabilizado.

ASSINATURA

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 663, de 2014)

Dê-se ao art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 663, de 19 de dezembro de 2014, a seguinte redação:

“Art 1º
.....

§ 17. O Ministério da Fazenda publicará, até o último dia do mês subsequente a cada bimestre, na internet, os seguintes demonstrativos:

I – do impacto fiscal das operações do Tesouro Nacional com o BNDES, juntamente com a metodologia de cálculo utilizada, considerando o custo de captação do Governo Federal e o valor devido à União;

II – dos valores inscritos em restos a pagar nas operações de equalização de taxa de juros, no último exercício financeiro e no acumulado total.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Uma boa avaliação dos verdadeiros custos e benefícios das ações governamentais, incluindo as implicações econômicas e sociais, presentes e futuras, depende do grau de transparência fiscal e orçamentária adotado pelo governo. O BNDES tem papel fundamental no fomento ao investimento produtivo, mas a forma pela qual o governo vem conduzindo esta e outras políticas públicas gera dúvidas sobre a boa gestão pública.

Os objetivos da política econômica (monetária, fiscal e cambial), as transações governamentais com os setores público e privado, bem como as projeções de natureza financeira e econômica do governo devem estar disponíveis à sociedade de forma confiável, abrangente, oportuna e compreensível. Para a OCDE, a transparência orçamentária é definida como “a divulgação de todas as informações fiscais relevantes de forma oportuna e sistemática”.

As finanças públicas brasileiras, nos últimos anos, passaram por crescentes dificuldades. Ampliaram-se as necessidades de financiamento do

setor público de maneira irresponsável, de modo que a dívida bruta do governo geral atingiu 63,4% do PIB, em 2014, aumentando em R\$ 504 bilhões (ou 6,6 pontos percentuais do PIB) em apenas um ano. Ao final de 2010, a dívida bruta estava em 53,4% do PIB, isto é, 10 pontos percentuais abaixo do atual patamar. Diversos fatores explicam essa expansão fiscal desordenada.

Tem faltado transparência nas operações extraorçamentárias da União, o que acaba por distorcer a realidade das finanças públicas do País, deixando a opinião pública desinformada sobre como o dinheiro público está sendo utilizado. Em prejuízo ao objetivo de fomentar os investimentos, de maneira legítima, a omissão do governo federal em relação à prestação de contas à sociedade leva ao descrédito em que se encontra, hoje, a política econômica.

O aumento dos créditos do Tesouro junto ao BNDES, nos últimos anos, que passou de R\$ 236,7 bilhões para R\$ 487,9 bilhões, entre 2010 e 2014, atingindo a marca de 9,5% do PIB, não primou pela transparência.

A presente emenda corrige uma parte dessas falhas graves, para o caso do BNDES, tornando obrigatória a divulgação de informações fundamentais para que a sociedade possa fazer uma avaliação correta do nível de subsídio envolvido e da gestão orçamentária dos recursos.

Sala da Comissão,


Senador JOSE SERRA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº — CM
(à MPV nº 663, de 2014)

Acrescente-se ao Projeto de Conversão a Medida Provisória nº 663, de 19 de dezembro de 2014, onde couber, novo artigo dispondo:

“**Art. ____** As centrais petroquímicas sujeitas ao pagamento da CIDE, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), poderão descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido relativo à aquisição de etanol utilizado como insumo produtivo.

§ 1º. O montante do crédito presumido a que se refere o caput será determinado mediante aplicação das seguintes alíquotas específicas sobre a aquisição do etanol:

- a) R\$ 21,36 (vinte e um reais e trinta e seis centavos) por metro cúbico adquirido, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep;
- b) R\$ 98,64 (noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos) por metro cúbico adquirido, em relação à Cofins;
- c) R\$ 100,00 (cem reais) por metro cúbico adquirido, em relação à CIDE.

§ 2º. O crédito presumido não aproveitado em determinado período de apuração poderá ser aproveitado nos períodos subsequentes e ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 3º. O crédito presumido de que trata este artigo não está sujeito à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

§ 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a majorar e a reduzir as alíquotas específicas do crédito presumido, com parâmetro nos mesmos percentuais de majoração ou redução da tributação sobre a gasolina.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir que não haja descontinuidade da implementação e desenvolvimento das iniciativas e investimentos da Química Verde no Brasil, tendo em vista a falta de competitividade de preço da matéria-prima renovável.

O retorno da CIDE na gasolina agravará ainda mais a situação da química verde, ao impactar diretamente nos preços do etanol, já que não se espera um aumento expressivo da oferta de etanol para fins industriais e o seu preço tem se mantido em torno de 70% do preço da gasolina.

O Decreto Federal nº 8.935/2015 reinstituiu a CIDE nas operações com gasolina em R\$ 100/m³. Além disso, aumentou a tributação do PIS/PASEP e da Cofins, em R\$ 120/m³. Esse aumento repercutiu diretamente no preço da gasolina e, por via reflexa, no preço do etanol comprado pelas indústrias da química verde.

Tendo em vista a particularidade setorial da química verde que utiliza matérias-primas renováveis e a sua importância estratégica para economia brasileira, a presente emenda visa introduzir medida neutralizadora a esse novo custo tributário atribuído às Centrais Petroquímicas inseridas no âmbito da química verde.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 663, de 2014)

Acrescente-se ao Projeto de Conversão a Medida Provisória nº 663, de 19 de dezembro de 2014, onde couber, novo artigo dispondo:

“**Art. ____.** A pessoa jurídica produtora de nafta petroquímica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido relativo às vendas para centrais petroquímicas de nafta petroquímica de produção própria ou adquirida de terceiros, inclusive importada, nos termos e condições estabelecidos neste artigo.

§ 1º O crédito presumido corresponderá a 2,85% (dois inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento) e 13,15% (treze inteiros e quinze centésimos por cento), relativamente à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, respectivamente, incidentes sobre o valor da receita de venda da nafta petroquímica.

§ 2º O crédito presumido não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes.

§ 3º O crédito presumido previsto neste artigo que a pessoa jurídica não conseguir utilizar até o final de cada trimestre-calendário poderá ser:

I – compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II – ressarcido em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria;

§ 4º O crédito presumido de que trata o caput poderá ser aproveitado em relação a vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2019.

§ 5º O crédito presumido de que trata o caput não se constitui receita para fins de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) ”.



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir que não haja a interrupção do fornecimento de matéria-prima à indústria petroquímica nacional.

Para tanto, faz-se necessário prever a concessão de crédito presumido de PIS/Cofins sobre a venda de nafta petroquímica no mercado brasileiro, de forma a viabilizar que matéria-prima mais competitiva seja disponibilizada para a indústria petroquímica nacional.

Historicamente, o setor petroquímico nacional sempre contou com a nafta petroquímica produzida no Brasil. A demanda nacional de nafta petroquímica é de 10 milhões de toneladas anuais. As refinarias brasileiras têm capacidade de produzir 11 milhões de toneladas de nafta, sendo que, há mais de décadas, 7 milhões de toneladas são fornecidas à indústria petroquímica brasileira.

Ocorre, todavia, que, com o aumento da demanda nacional por gasolina, que tem crescido cerca de 15% ao ano, parte da nafta que vinha sendo fornecida à petroquímica passou a ser utilizada para a formulação de gasolina.

Com isso, foi reduzida a importação de gasolina e aumentada a importação de nafta. Esse fenômeno ocorrido nos últimos anos pode ocasionar o repasse para a indústria petroquímica do custo da importação de nafta que foi destinada à formulação da gasolina.

Tal repasse de custo ao setor petroquímico brasileiro, já combalido com o advento do *shale gas* norte-americano (custo 70% inferior ao da nafta), forçaria o fechamento de algumas linhas/unidades dos pólos petroquímicos localizados na Bahia, Rio Grande do Sul e na Região do ABC, em São Paulo, com impactos gravíssimos.

Estudo técnico da consultoria LCA, feito para a Abiquim, mostra que a redução de produção poderia levar à perda de cerca de 70 mil postos de trabalho, com redução de R\$ 2,3 bilhões na renda do trabalho. A receita da União seria reduzida em mais de R\$ 500 milhões, enquanto que a balança comercial seria reduzida em US\$ 2,1 bilhões. A redução na receita anual (líquida) da indústria seria da ordem de R\$ 13,1 bilhões e o PIB seria 0,1% menor.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Além disso, R\$ 1 bilhão em investimentos anunciados estão à espera da definição quanto ao custo da nafta nacional que será fornecida à indústria petroquímica brasileira.

Nesse sentido, a presente emenda visa solucionar o problema por meio da concessão de crédito presumido de PIS/Cofins sobre a venda de nafta petroquímica no mercado brasileiro, de modo a assegurar a competitividade da indústria petroquímica nacional e viabilizar a realização de novos investimentos no setor.

Sala das Comissões,

SEN. ROMERO JUCÁ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 663, de 2014)

Acrescente-se o Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 663, de 19 de dezembro de 2014, onde couber, novo artigo dispondo:

“**Art. ____** A utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL para pagar débitos parcelados com base no artigo 3º da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, nos artigos 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no artigo 40 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e a cessão de créditos de terceiros de que trata o § 7º do artigo 40 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e o § 1º do artigo 33 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, não possuem efeitos fiscais para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.”.

JUSTIFICAÇÃO

Os programas de parcelamentos de débitos instituídos nos últimos anos têm facultado aos contribuintes a regularização de débitos federais por meio de pagamento de parte desses valores com créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL.

Alguns desses parcelamentos também têm facultado a utilização de créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL adquiridos de pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico.

Ocorre que, a despeito de prescrever tal possibilidade, as legislações de regência desses parcelamentos deixaram de estipular expressamente que a utilização dos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

prejuízos não têm reflexos tributários, até mesmo porque a utilização de prejuízos, por sua própria natureza, não é tributável e não passaria a ser pelo simples fato dos prejuízos terem sido usados na quitação de débitos parcelados.

Nesse sentido, com o objetivo de conferir segurança jurídica às adesões de parcelamentos, a presente emenda propõe que se preveja expressamente a neutralidade fiscal na utilização de créditos de prejuízos fiscais próprios ou de terceiros para pagamento de débitos parcelados.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 663, de 2014)

Acrescente-se ao Projeto de Conversão a Medida Provisória nº 663, de 19 de dezembro de 2014, onde couber, novo artigo dispondo:

“**Art. ____** As centrais petroquímicas sujeitas ao pagamento da CIDE, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), poderão descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido relativo à aquisição de etanol utilizado como insumo produtivo.

§ 1º. O montante do crédito presumido a que se refere o caput será determinado mediante aplicação das seguintes alíquotas específicas sobre a aquisição do etanol:

- a) R\$ 21,36 (vinte e um reais e trinta e seis centavos) por metro cúbico adquirido, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep;
- b) R\$ 98,64 (noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos) por metro cúbico adquirido, em relação à Cofins;
- c) R\$ 100,00 (cem reais) por metro cúbico adquirido, em relação à CIDE.

§ 2º. O crédito presumido não aproveitado em determinado período de apuração poderá ser aproveitado nos períodos subsequentes e ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 3º. O crédito presumido de que trata este artigo não está sujeito à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

§ 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a majorar e a reduzir as alíquotas específicas do crédito presumido, com parâmetro nos mesmos percentuais de majoração ou redução da tributação sobre a gasolina.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir que não haja descontinuidade da implementação e desenvolvimento das iniciativas e investimentos da Química Verde no Brasil, tendo em vista a falta de competitividade de preço da matéria-prima renovável.

O retorno da CIDE na gasolina agravará ainda mais a situação da química verde, ao impactar diretamente nos preços do etanol, já que não se espera um aumento expressivo da oferta de etanol para fins industriais e o seu preço tem se mantido em torno de 70% do preço da gasolina.

O Decreto Federal nº 8.935/2015 reinstituiu a CIDE nas operações com gasolina em R\$ 100/m³. Além disso, aumentou a tributação do PIS/PASEP e da Cofins, em R\$ 120/m³. Esse aumento repercutiu diretamente no preço da gasolina e, por via reflexa, no preço do etanol comprado pelas indústrias da química verde.

Tendo em vista a particularidade setorial da química verde que utiliza matérias-primas renováveis e a sua importância estratégica para economia brasileira, a presente emenda visa introduzir medida neutralizadora a esse novo custo tributário atribuído às Centrais Petroquímicas inseridas no âmbito da química verde.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 663, de 2014)

Acrescente-se ao Projeto de Conversão a Medida Provisória nº 668, de 19 de dezembro de 2014, onde couber, novo artigo dispondo:

“**Art. ____** A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**57-B.** As centrais petroquímicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), poderão descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido relativo à aquisição de etanol utilizado na produção de polietileno.

§ 1º O montante do crédito presumido de que trata o **caput** será determinado mediante aplicação de alíquota específica correspondente a R\$ 80,00 (oitenta reais) por metro cúbico de etanol.

§ 2º O crédito presumido de que trata o **caput** poderá ser utilizado conforme estabelecido no § 2º do art. 57-A.(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir que não haja descontinuidade da implementação e desenvolvimento das iniciativas e investimentos da Química Verde no Brasil.

Para tanto, faz-se necessário prever a concessão de crédito presumido de PIS/COFINS sobre as aquisições de etanol por centrais petroquímicas, de forma a viabilizar o acesso a matéria-prima mais competitiva.

Em verdade, o referido crédito presumido já está previsto no artigo 57-B, da Lei nº 11.196/2005, como forma de compensar o setor da química verde pela majoração da tributação do etanol adquirido pelas centrais petroquímicas, que, a partir da publicação da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

MP nº 613/2013, passaram a ter que pagar R\$ 120 por metro cúbico de etanol, ao invés dos R\$ 48 por metro cúbico previstos anteriormente.

O que se pretende com essa emenda é tão-somente implementar tal crédito presumido, já que os projetos de investimento em química verde, para produção do polietileno verde, contavam com uma tributação de R\$ 48/m³ de etanol e crédito de 9,25% de PIS/COFINS sobre o preço do etanol adquirido, como equação indispensável à manutenção das suas linhas de produção e à aprovação de novos investimentos no setor.

Com efeito, as referidas mudanças na regra de recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na comercialização do etanol tiveram impactos significativos sobre o custo do etanol adquirido pela indústria química verde.

Além disso, o retorno da CIDE na gasolina agravará ainda mais essa situação, ao impactar diretamente nos preços do etanol para a indústria química, já que não se espera um aumento expressivo da oferta de etanol e o seu preço tem se mantido em torno de 70% do preço da gasolina.

Nesse sentido, é preciso que os impactos das referidas medidas para o setor da Química Renovável sejam neutralizados por meio da implementação do crédito já previsto no art. 57-B, da Lei 11.196/2005, sob pena de comprometimento da implementação e desenvolvimento de projetos da indústria Química Renovável.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 663, de 2014)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 663, de 19 de dezembro de 2014, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. ____ Os arts. 20 e 22 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, o saldo existente na contabilidade, na data da aquisição da participação societária, referente à mais-valia de que trata o inciso II do *caput* do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, decorrente da aquisição de participação societária, poderá ser considerado como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa, para efeito de determinação de ganho ou perda de capital e do cômputo da depreciação, amortização ou exaustão.

.....”(NR)

“Art. 22. A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) decorrente da aquisição de participação societária, poderá excluir para fins de apuração do lucro real dos períodos de apuração subsequentes o saldo do referido ágio existente na contabilidade, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração.

Parágrafo único. Ficam convalidadas as exclusões para fins de apuração do lucro real decorrentes do aproveitamento do ágio por rentabilidade futura (*goodwill*), decorrentes de aquisições de participações societárias de partes dependentes ou relacionadas anteriores ao advento desta Lei.”(NR)

Justificativa



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

As alterações nos referidos artigos têm por objetivo reconhecer, expressamente, a legitimidade da possibilidade de utilização do ágio interno decorrente de operações entre partes relacionadas/dependentes. A inclusão do parágrafo único, em particular, deixa clara a legitimidade da utilização do ágio interno nas operações anteriores ao advento da Lei 12.973/2014, resultado da conversão da MP 627/2013, preservando-se o distanciamento entre o conceito jurídico e o conceito técnico-contábil até então existente.

O simples fato de as partes serem ligadas e relacionadas, por si só, não deve ser determinante para afastar o direito à dedutibilidade do ágio gerado em uma transação interna. Uma vez comprovadas a licitude das condutas, a lisura na avaliação da empresa adquirida, bem como o legítimo propósito comercial, deve ser expressamente prevista a hipótese de aproveitamento do ágio interno.

Nesse contexto, excluídas as hipóteses de simulação, é perfeitamente possível que haja uma operação legítima dentro de um grupo econômico com a formação de ágio.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 663, de 2014)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 663, de 19 de dezembro de 2014, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art.** O art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal, dos Municípios e em cargo de direção de Serviço Social Autônomo, nas seguintes hipóteses:

.....
§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou para Serviço Social Autônomo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública, sociedade de economia mista ou serviço social autônomo, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

..... ' (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta trata da alteração, na Lei nº 8.112, 11 de dezembro de 1990, para incluir entidades do Serviço Social Autônomo como entes passíveis de receber a cessão de servidores públicos regidos pelo diploma legal.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Os Serviços Sociais Autônomos são aqueles instituídos por lei com personalidade de Direito Privado, sem fins lucrativos, porém de cooperação com o Poder Público para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, e, ainda que não sejam consideradas integrantes da Administração Indireta, administram verbas decorrentes de contribuições parafiscais e gozam de uma série de privilégios próprios dos entes públicos, assim, estão sujeitas a normas semelhantes às da Administração Pública sob vários aspectos.

A definição, os princípios e o escopo dos Serviços Sociais Autônomos, portanto, permitem sua inclusão como entes receptores de funcionários públicos federais, e, a presente alteração dá a mesma segurança jurídica a esses funcionários cedidos aos Serviços Sociais às demais cessões aos órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios.

Para evitar qualquer distorção, propomos limitar essa cessão para cargos de direção dessas entidades e prever que o procedimento será sempre feito sem ônus para a União.

Assim, cumpre registrar que a medida proposta não acarretará aumento de despesas, e apenas possibilitará que funcionários públicos federais possam contribuir, ainda mais, com os trabalhos realizados por esses serviços de cooperação com o Poder Público, todavia, sem perderem seus direitos adquiridos advindos da contratação por concurso público.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 663, de 2014)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 663, de 19 de dezembro de 2014, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. ____ A cessão e a utilização de prejuízos fiscais e de base negativa da CSLL entre empresas controladoras e controladas, na forma e para os fins tratados no artigo 33 da Lei 13.043, de 13 de novembro de 2014, não gera efeitos tributários para fins de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido.”

Justificativa

A presente emenda não gera renúncia de receita, visa somente deixar claro que tanto o dispositivo da Lei, quanto a própria contabilização da cessão de prejuízos fiscais entre empresas do mesmo grupo não implica efeitos tributários para fins de IR/CSLL.

A empresa que cede os prejuízos para sua controlada apenas baixa um ativo líquido e certo – Tributos a Compensar (que se não fosse líquido e certo não estaria contabilizado como um ativo – além do mais a própria Lei 13.043, de 2014, reforçou essa sua natureza) contra patrimônio líquido, em conta de resultados acumulados, renunciando ao direito de efetuar sua compensação contra IR/CSLL a pagar sobre lucros futuros. Da mesma forma, a empresa que recebe o crédito contabiliza o mesmo ativo contra a conta de patrimônio líquido.

Para alcançar os benefícios previstos no artigo 33 da Lei 13.043, de 2014, a empresa cedente transfere para outra empresa do grupo sua posição de balanço de tributos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

a recuperar, para que esta outra empresa faça a utilização do saldo de prejuízo fiscal e de base negativa da CSLL no lugar da empresa cedente, tudo conforme previsto em Lei e sem qualquer impacto com relação à arrecadação tributária, pois uma vez que o prejuízo fiscal e base negativa da CSLL cedidos estão declarados via DIPJ pela empresa cedente, já está reconhecido pela autoridade tributária que esse valor deixaria de ser arrecadado futuramente. Ocorreu apenas a antecipação dessa compensação, tudo conforme faculta a mencionada Lei.

Dessa forma, a proposta de inclusão do presente dispositivo visa evitar que contribuintes sejam penalizados com base em interpretações variadas do alcance do benefício instituído pelo artigo 33 da Lei 13.043, de 2014.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 663, de 2014)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 663, de 19 de dezembro de 2014, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art. ____.** Fica autorizada a concessão de subvenção com a finalidade de promover a equalização de juros para as empresas industriais exportadores, visando a manter a competitividade da indústria de exportação brasileira de produtos manufaturados, que necessitam de capital intensivo.

§ 1º Somente poderão se habilitar à subvenção as empresas industriais, predominantemente exportadoras, com, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de exportação da sua produção total e cujo faturamento anual seja de, no máximo, 70% (setenta por cento) do seu ativo permanente.

§ 2º A referida subvenção limitar-se-á à diferença convertida em reais entre os juros pagos e a taxa LIBOR interbancária, quando financiamento em moeda estrangeira, ou a diferença entre os juros pagos e a taxa TJLP, quando o financiamento for em moeda nacional.

§ 3º Eventuais receitas financeiras, obtidas com aplicação de sobras de caixa, serão deduzidas da subvenção na mesma razão do disposto no § 2º.

§ 4º Os custos incorridos com *hedge* cambial, poderão ser computados na referida subvenção, limitados ao fluxo de pagamento de juros e amortizações do exercício corrente.

§ 5º A referida subvenção não será computada na base de cálculo da apuração do lucro real e nem base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, constituindo-se uma receita não tributável.

§ 6º O limite anual de dispêndio do Tesouro Nacional, para o cumprimento do disposto neste artigo, será estabelecido pela Lei Orçamentária, sendo que no exercício de 2015 será limitado a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões) de reais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

§ 7º O Ministro de Estado da Fazenda editará regulamento definindo os parâmetros e limites da respectiva subvenção, dentro dos parâmetros deste artigo.”

Justificativa

A alteração proposta na presente Medida Provisória tem como objetivo o desenvolvimento econômico do Brasil. Visa conceder incentivo, na forma de subvenção econômica, para as empresas industriais exportadoras brasileiras, promovendo a equalização de juros com o fim de garantir a competitividade.

A modificação proposta é fundamental no presente momento, uma vez que indústria apresenta quadro negativo. Os indicadores mostram uma estagnação do setor industrial brasileiro, que vem apresentando taxas de crescimento modestas e até negativas. Contribuem para isso os elevados custos dos insumos, como energia elétrica e mão de obra, e a infraestrutura sabidamente deficiente no Brasil. Reverter o quadro é urgente para arrecadação de impostos, manutenção de empregos e desenvolvimento do país.

A proposta também é relevante se consideramos os problemas do setor externo brasileiro. O balanço de pagamentos do país tem se deteriorado de forma preocupante, com o aumento do déficit em transações correntes, especialmente se tomado como proporção do PIB. Para isso, tem contribuído a redução do saldo da balança comercial, com a expansão das importações sem o correspondente incremento das exportações.

O benefício será concedido às empresas industriais, preponderantemente exportadoras, que tenham no mínimo 80% (oitenta por cento) de exportação da sua produção total, e cujo faturamento anual seja de no máximo 70% (setenta por cento) do seu ativo permanente. Garante-se, com isso, que o benefício seja direcionado efetivamente a indústrias exportadoras, permitindo-lhes financiar-se a um custo menor, mais próximo daqueles suportados por seus concorrentes estrangeiros. A emenda traz outras salvaguardas para que o referido objetivo seja alcançado com o menor custo possível. Em primeiro lugar, limita-se o montante da subvenção: quando se tratar de empréstimo internacional, o limite será a diferença entre os juros pagos e a taxa LIBOR; quando nacional, a diferença entre a taxa de juros e a TJLP. Além disso, eventuais receitas financeiras obtidas com aplicação de sobras de caixa serão deduzidas da subvenção.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Por outro lado, a subvenção não será considerada rendimento tributável para fins de imposto de renda, nem integrará a base de cálculo da CSLL. Se não fosse assim, o benefício terminaria por ser devolvido em parte para a própria Tesouro Nacional, responsável pelo benefício, reduzindo-se seu alcance.

Por fim, há um limite global para o benefício de R\$ 400.000.000,00 para 2015, suficiente para alcançar os resultados esperados, mas que não coloca em risco a responsabilidade fiscal. Inclusive, sempre atento a seguir as normas legais, ressalto que o recurso orçamentário para a presente medida se encontra no Orçamento da União, na funcional 28.846.0909.00OB.0001, ação AUXÍLIO À CONTA DE DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO (LEIS NºS 10.438, DE 26/04/2002, E 12.783, DE 11/01/2013) – NACIONAL.

Assim, a modificação proposta é relevante e oportuna tanto por dinamizar a combatida indústria brasileira, quanto por promover uma melhoria das contas externas do país.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 663, de 2014)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 663, de 19 de dezembro de 2014, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. ____ O art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º

.....

§ 5º Nos processos de licitação previstos no **caput**, será estabelecida, até 31 de dezembro de 2020, a aplicação de margem de preferência para todos produtos manufaturados nacionais e serviços nacionais que atendam às normas técnicas brasileiras.

.....

§ 8º A margem de preferência a que se refere o § 5º será de até 25% (vinte e cinco por cento), para o Poder Executivo Federal, sobre o preço dos produtos manufaturados estrangeiros e dos serviços estrangeiros, de acordo com regulamentação própria.

§ 9º As disposições contidas nos § 5º e 8º deste artigo não se aplicam aos bens e serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior:

.....

§ 13. Será divulgada na internet, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto nos §§ 5º, 10, 11 e 12 deste artigo.

.....

§ 16. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os demais poderes da União poderão adotar as margens de preferência de até 25% (vinte e cinco por cento), sobre o preço dos produtos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

manufaturados estrangeiros e dos serviços estrangeiros, conforme suas regulamentações próprias.’ (NR)”

“**Art.** Ficam revogados os §§ 6º e 7º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

Justificativa

A presente emenda estabelece margem de preferência de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos e serviços estrangeiros nas compras do setor público como instrumento de incentivo aos produtos nacionais.

É importante esclarecer que a margem de preferência para os produtores nacionais já está prevista na lei de licitações públicas. Assim, a inovação trazida pela emenda é definir de forma geral e em Lei, e, não por produto ou serviço e em norma infralegal, o percentual de sobrepreço máximo do produto nacional em relação estrangeiro.

A inovação reduzirá a burocracia e facilitará o processo de concessão de preferência para o produto ou serviço nacional garantindo o incentivo a criação de empregos e geração de renda no País.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 663, de 2014)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 663, de 19 de dezembro de 2014, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art.** O Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 10.’

§ 1º Caso não haja acordo nos termos do **caput** deste artigo, fica a administração autorizada a declarar urgência e imitir-se automaticamente na posse do bem, independentemente de ordem judicial, desde que efetue, em favor do expropriado e previamente ao ato de imissão de posse, o depósito do valor do bem em instituição bancária pública.

§ 2º O valor do depósito de que trata o § 1º deverá ser o do valor de mercado do imóvel, obtido a partir da avaliação efetuada por profissional da Caixa Econômica Federal – CAIXA ou empresa por ela credenciada, devendo ser assinado convênio entre a CAIXA e as administrações públicas para a prestação deste serviço.

§ 3º Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação que vise à indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público.

§ 4º Para os casos de imissão de posse em imóveis residenciais urbanos, o disposto neste artigo poderá ser aplicado em substituição ao disposto no Decreto-Lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970.’ (NR)

‘Art. 10-A. A autoridade administrativa responsável pelo processo de desapropriação ou desocupação deverá agir segundo os princípios da probidade administrativa, eficiência e boa administração.’

‘Art. 32.’



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

§ 1º As dívidas fiscais serão deduzidas dos valores depositados, quando inscritas.

.....' (NR)''

“**Art.** Fica revogado o art. 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.”

Justificativa

A infraestrutura é um dos componentes fundamentais para a promoção do desenvolvimento econômico de um país. Por esta razão, nos últimos anos elaborou-se uma agenda de investimentos e políticas públicas (PAC I, II e III) que promovessem o setor no Brasil.

Em linha com os grandes projetos elaborados e as diretrizes estabelecidas, faz-se também necessário um arcabouço legal que possibilite que todos os esforços que têm sido empreendidos para o desenvolvimento do setor, alcancem os objetivos almejados, permitindo que os projetos sejam efetivamente implementados.

Notoriamente, a produção legislativa do País tem sido exitosa na função de promover um cenário propício para o desenvolvimento dos grandes projetos de infraestrutura. Porém, como os desafios são geracionais e complexos, algumas barreiras ainda persistem.

Nesse contexto é que se insere a desapropriação, instrumento amplamente utilizado para permitir a implantação de diversos projetos de infraestrutura, que, porém, tem sofrido com a morosidade em seu procedimento, em virtude de uma pequena incompreensão regulatória em relação a sua operacionalização prática.

Enquanto instrumento necessário à promoção do desenvolvimento dos projetos de infraestrutura, a desapropriação não deve ser um procedimento moroso que figura como um entrave no âmbito dos contratos administrativos. Pelo contrário, deve ser um processo que, respeitando as garantias constitucionais dos desapropriados, garanta à Administração Pública a presteza necessária diante da ampla demanda do país.

Como mencionado, os contratos administrativos têm sofrido os reflexos do prolongamento dos procedimentos desapropriatórios, pois, com a morosidade das desapropriações, há o atraso na liberação das áreas para execução dos contratos e, como consequência, ocorrem os atrasos na conclusão dos empreendimentos contratados.

Após a análise do procedimento, verificou-se que o procedimento de requerer a imissão de posse do bem desapropriado ao Poder Judiciário é um dos fatores mais expressivos da morosidade dos processos de desapropriação.

Nesta linha de pensamento, é que faz-se necessária uma alteração legal, permitindo que a imissão na posse do bem seja concedida ao ente público diretamente pela lei e independentemente de ordem judicial.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Tal como o processo ocorre hoje, em caso de desacordo do valor ofertado pelo bem, a desapropriação passa para uma etapa judicial e, com isso, sofre com as mazelas que são comuns ao Poder Judiciário.

O grande número de demandas que abarrotam o Poder Judiciário, juntamente com o ativismo judicial, fenômeno em que os magistrados ampliam seu escopo de atuação, provocam lentidão e inseguranças no processo desapropriatório.

Por outro lado, não há como afastar a parcela de responsabilidade do gestor público nos projetos de infraestrutura. Um planejamento adequado e exequível é fundamental para que as desapropriações possam ocorrer tempestivamente. Desta forma, se o gestor público agir segundo os princípios da eficiência, boa administração e probidade, as desapropriações se iniciarão em tempo, os processos tramitarão de forma célere e os prazos dos empreendimentos de infraestrutura não serão impactados.

Como aduzido, não se pretende, com a alteração legal, reduzir as garantias dos particulares expropriados, muito menos afastar a apreciação do Poder Judiciário. A alteração regulatória almeja apenas conferir ao ato administrativo um procedimento mais célere.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 663, de 2014)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 663, de 19 de dezembro de 2014, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art.** O art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 10-A. O empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e honorários advocatícios, observados os termos dispostos neste artigo.

.....
§ 1º-A A adesão ao parcelamento descrito no **caput** ocorrerá mediante a antecipação de até 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções previstas no **caput**, conforme plano de recuperação aprovado pelo juiz responsável pela recuperação judicial.

§ 1º-B Para os fins do disposto no § 1º-A, o juiz deverá considerar o montante da dívida a ser parcelada nos termos deste artigo, a capacidade econômica do contribuinte e a repercussão do valor da antecipação na viabilidade do plano de recuperação judicial.

§ 1º-C A antecipação a que se refere o § 1º-A deverá ser paga em até 30 (trinta) dias da publicação do despacho do juiz que definir seu valor, nos termos do § 1º-B.

§ 1º-D O valor de cada parcela será calculado observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada, descontadas as reduções previstas no **caput** e a antecipação a que se refere o § 1º-A:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

I – da 1ª à 24ª prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);

II – da 25ª à 48ª prestação: 0,7% (sete décimos por cento);

III – da 49ª à 119ª prestação: 1,0% (um por cento); e

IV – 120ª prestação: saldo devedor remanescente.

§ 1º-E O vencimento da primeira parcela dar-se-á após 12 (doze) meses contados da data de vencimento do pagamento da antecipação a que se refere o § 1º-A.

.....

§ 8º O empresário ou a sociedade empresária de que trata o **caput** poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados de que trata este artigo.

§ 9º As sociedades empresárias referidas no **caput** que tenham protocolizado tempestivamente requerimento de adesão ao benefício previsto no artigo 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e que tenham sido excluídas do referido programa pelo inadimplemento das antecipações exigidas pelo § 2º do artigo 2º da mesma lei poderão utilizar-se dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa para pagamento destes valores, sem prejuízo da sua utilização para quitação antecipada, nos termos do § 8º deste artigo.

§ 10. O pagamento das antecipações previstas no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.996, de 2014, nos termos do § 9º, restabelece a adesão ao parcelamento respectivo.

§ 11. A utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL para pagar débitos parcelados nos termos deste artigo não possui efeitos fiscais para fins de determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Propomos emenda para alongar os prazos do refinanciamento de débitos tributários, previsto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, das empresas em recuperação judicial, bem como permitir a utilização de créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL para a quitação antecipada dos débitos parcelados.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Muito embora a reabertura dos programas de parcelamento de débitos federais previstos nas Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (“REFIS da Crise”), e nº 12.249, de 11 de junho de 2010 (“REFIS-Autarquias”), tenha representado importante medida para auxiliar a recuperação de empresas em estado pré-falimentar, faz-se necessário o aperfeiçoamento desses programas, com o alongamento dos prazos de refinanciamento para as empresas em recuperação judicial, de forma a manter as empresas em operação e preservar a geração de empregos.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 663, de 2014)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 663, de 19 de dezembro de 2014, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

“Art. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e IPI Imposto sobre produtos Industrializados incidentes na comercialização de equipamentos para cogeração de energia de origem nacional ou importada que utilizam gás natural como fonte primária, classificados nos códigos 8407.34.90, 8407.90.90, 84411.22.00, 8411.8, 8411.81.00, 8411.82.00 e 8418.69.91 da Tabela de Incidência de Imposto sobre Produtos industrializados - TIPI.

§ 1º Fica estabelecido depreciação acelerada em 3 (três) anos para equipamentos referentes à cogeração de energia de origem nacional ou importada que utilizam gás natural como fonte primária.

§ 2º Fica estabelecido que todo grande empreendimento de infraestrutura no país com demanda elétrica maior do que 2MW, deverá possuir 50% de geração própria de energia elétrica através de geração distribuída.”

JUSTIFICATIVA

O gás natural terá uma importância crescente na Matriz Elétrica Nacional. O parque gerador Nacional vem sofrendo uma importante transformação na última década, se tornando de base Hídrica para Hidrotérmica. A geração Térmelétrica tem sido cada vez mais importante no sistema para complementar período seco dos reservatórios e/ou complementar geração intermitente do parque Eólico.

Dentre as opções de combustíveis primários disponíveis para Termelétricas o mercado tem preferido o Gás Natural por ser o de menor impacto ao meio ambiente.

Tendo em vista esta futura e crescente demanda pelo Gás Natural para geração de energia elétrica nacionalmente, se faz necessário incentivar o uso deste combustível de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

maneira mais racional e sustentável possível, que é através da cogeração. A cogeração é a aplicação de maior eficiência energética global através do Gas Natural, que traduz-se na produção de energia elétrica através de um motogerador ou turbina à Gás Natural com produção simultânea de outra utilidade (vapor, água quente, água gelada) apenas se utilizando de rejeito térmico.

O país não possui cultura de aplicação da cogeração e se faz necessário políticas de fomento à esta aplicação importância crescente. Os incentivos:

- de isenção de impostos no insumo é uma grande direcionador da aplicação do Gás Natural para o uso mais eficiente e contribui para competitividade do preço da energia gerada;

- de isenção de impostos em equipamentos e depreciação acelerada, ajuda a obter maior viabilidade econômica aos investidores nos projeto de cogeração de energia;

Adicionamos que quanto mais o mercado tiver atratividade nos projetos de cogeração, maior será o investimento e, maior o investimento, menor a necessidade de recursos públicos para geração de energia através do Sistema Interligado Nacional (SIN).

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 663, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 663, de 19 de dezembro de 2014, dois novos artigos, renumerando-se os demais:

Art. ____ O art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, com consumidores finais, vigentes na data de publicação desta Lei e que tenham atendido ao disposto no art. 3º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, deverão ser aditados para vigorar de 1º de julho de 2015 até 31 de dezembro de 2042, seguindo o disposto nos parágrafos abaixo, mantidas as demais condições contratuais, inclusive as tarifas e os respectivos critérios de reajuste em vigor.

§ 1º. O montante total de energia que será disponibilizado por cada concessionária geradora para atendimento aos respectivos contratos de fornecimento de que trata este artigo será calculado mediante a transformação em energia das reservas de potência contratuais de referência vigentes, incluindo as respectivas flexibilidades contratuais e perdas elétricas, considerando a operação de cada unidade consumidora com fator de carga unitário.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

§ 2º. O montante total de energia referido no parágrafo anterior será composto pela garantia física hidráulica complementada por parcela a ser revertida das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, alocadas às distribuidoras pelas respectivas concessionárias de geração.

§ 3º. A garantia física hidráulica, mencionada no parágrafo anterior, corresponderá ao somatório das parcelas de garantia física de que tratam os §§ 10 e 13 do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 4º. A parcela a ser revertida das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o §2º deste artigo, deverá considerar, além do montante necessário para o complemento da garantia física hidráulica, uma quantidade de energia equivalente a 5% (cinco por cento) do montante destinado ao atendimento desses consumidores, visando à mitigação do risco hidrológico.

§ 5º. Os contratos de que trata este artigo poderão ser rescindidos ou não aditados caso o consumidor prescinda totalmente da energia elétrica da concessionária de geração, em especial por exercício da opção de que trata o art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, da opção por autoproduzir a energia elétrica de que necessita, ou da desativação da sua unidade industrial, desde que manifestado com 12 (doze) meses de antecedência, ficando, porém, assegurado às concessionárias de geração a manutenção das respectivas parcelas de garantia física mencionadas nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo.

§ 6º. O montante total de que trata o § 2º será mantido durante todo o período estabelecido no caput e somente poderá ser reduzido por meio de lei, devendo, nesse caso, haver a consequente diminuição dos montantes de energia previstos nos contratos, de forma proporcional, sem ônus para as respectivas concessionárias de geração, inclusive as sob controle federal.

§ 7º. No caso da concessionária geradora de serviço público sob controle federal atuante na região Nordeste, a parcela de sua receita anual



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

composta pela diferença entre o somatório do valor apurado considerando a tarifa média de energia aplicável aos respectivos contratos de fornecimento de que trata este artigo e a respectiva RAG – Receita Anual de Geração média, de que tratam os arts. 13 e 15 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, deverá ser aplicada em investimentos de infraestrutura de transmissão de energia elétrica, conexões elétricas e geração de energia a partir de fontes renováveis, tudo na citada região Nordeste.

§ 8º Caberá à Aneel a implementação dos procedimentos de que trata este artigo em um prazo máximo de 30 (trinta) dias antes do início do prazo referido no caput.

Art. ____ O art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.1º.....
.....
...

§ 13. As usinas hidrelétricas em operação comercial em 1º de junho de 2014 passíveis de prorrogação das concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, vinculadas ao atendimento dos contratos de fornecimento alcançados pelo art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, terão seus prazos de concessão prorrogados, a critério das concessionárias, não se lhes aplicando, excepcionalmente, o disposto nos incisos I e II do § 1º e no § 5º deste artigo.

§ 14. O disposto no § 7º do art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, só se aplicará à receita proveniente da venda da energia das usinas hidrelétricas de que trata o § 13 retro, a partir da prorrogação dos prazos das respectivas concessões.”

Justificativa



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

A inclusão dos artigos ora propostos visa evitar um retrocesso sem precedentes na moderna industrialização do nordeste brasileiro, bem como criar as bases para investimentos em energia renovável, notadamente energia eólica, e, infraestrutura de transmissão e conexão na mencionada região. Isso ocorrerá com a consolidação do regime jurídico específico e diferenciado para os consumidores industriais atendidos diretamente por concessionárias de geração de serviço público, inclusive as sob controle federal.

O fornecimento de energia elétrica em referência teve início na região Nordeste do País há quase 70 anos, com a edição do Decreto nº 19.706, de 03 de outubro de 1945, que outorgou à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF concessão para o aproveitamento progressivo de energia hidráulica do rio São Francisco. Adicionalmente, o Decreto nº 19.706, de 03 de outubro de 1945, previu a possibilidade da CHESF atender diretamente a consumidores industriais que viessem a se instalar naquela região. Essa medida visou incentivar o desenvolvimento econômico-social da região Nordeste, mediante a atração e instalação de novas indústrias, com a consequente geração de empregos, tributos e divisas.

As indústrias dependentes dos contratos de fornecimento da CHESF, integrantes dos setores químicos, metalúrgico, siderúrgico, mineração, entre outros, têm a energia elétrica como um dos seus principais insumos, sendo caracterizadas como eletrointensivas. A participação nos custos da eletricidade na fabricação de alguns produtos pode chegar, por exemplo, até a 70% em alguns setores fabris.

Nos últimos 30 anos elas investiram não apenas em suas fábricas, mas levaram outros integrantes de suas cadeias produtivas para a região, multiplicando os efeitos econômicos de sua produção. Essas companhias estão localizadas em municípios de pequeno porte na Bahia, Alagoas e Pernambuco, e muitas vezes são responsáveis por parcela significativa dos empregos e da renda geradas nessas cidades. Juntos, esses consumidores geram atualmente 9 mil empregos diretos e 145 mil se somados os diretos e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

indiretos. Essas fábricas estão há décadas desenvolvendo a economia do Nordeste, gerando emprego e riqueza em municípios, que em alguns casos são as únicas empregadoras de grande porte. Nas cidades do Nordeste onde estão instaladas, essas empresas faturam conjuntamente cerca de R\$ 10 bilhões. Dada sua capacidade multiplicadora de riqueza dentro de cada Estado, onde estão outras empresas fornecedoras e clientes, respondem por um valor agregado à economia local anual estimado em R\$ 16 bilhões.

Atualmente, o fornecimento direto de energia elétrica pela CHESF a esses consumidores é essencial para viabilizar a manutenção de suas plantas industriais na região, bem como preservar a competitividade de várias cadeias produtivas instaladas no nordeste.

A alternativa de aquisição de energia elétrica por esses consumidores, após o término de seus atuais contratos, em 30 de junho de 2015, junto às concessionárias locais de distribuição de energia elétrica, se mostra inviável em razão do volume expressivo de energia elétrica por eles demandado, de aproximadamente 800MW, em contraste com a situação crítica de subcontratação de energia elétrica enfrentada pelas concessionárias locais de distribuição. O mercado livre de energia, tão pouco, tem condições de atender a essa demanda na região nordeste a partir de meados de 2015, em função da baixa liquidez desse ambiente de comercialização decorrente da Lei 12.783/2013 (conversão da MP 579/2012). Adicionalmente, a Lei 12.783/2013 promoveu subsídio entre regiões, visto que a contribuição prestada pelas hidroelétricas da CHESF representou 66% da energia e cotas que possibilitou a redução tarifária média de 20% para o conjunto dos brasileiros, enquanto a região Nordeste, por outro lado, representa somente 15% do consumo nacional.

Assim, diante da iminência do término dos contratos de fornecimento de energia desses consumidores, em 30 de junho de 2015, a viabilidade da manutenção dessas plantas na região Nordeste encontra-se seriamente ameaçada, sendo necessário viabilizar a sua manutenção mediante a prorrogação em caráter permanente dos contratos de fornecimento vigentes.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

A consolidação do regime jurídico específico, diferenciado, dos consumidores industriais atendidos diretamente por concessionárias de geração de serviço público, inclusive as sob controle federal pode proporcionar via a emenda proposta, a continuidade dos contratos com as indústrias, proporcionando a CHESF uma geração de caixa para investir em energia renovável e infraestrutura energética na Região Nordeste. Assim, há a oportunidade de se criar um ciclo virtuoso. A manutenção dos contratos industriais preserva na CHESF a energia hidroelétrica que pode proporcionar adicionalmente a expansão da geração de energia limpa e renovável no nordeste, com a energia das hidroelétricas vinculadas à continuidade dos contratos industriais, assegurando a competitividade das indústrias, viabilizando os recursos e possibilitando firmar energias renováveis como eólica e solar abundantes na região.

Essa solução corresponde a que melhor atende ao interesse público, considerando-se a necessidade de desenvolvimento econômico-social da região Nordeste, a competitividade da energia elétrica para a indústria brasileira lá instalada, viabilizando a expansão da geração de energia elétrica de fontes limpas, renováveis e não emissoras de gases de efeito estufa.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 663, de 2014)

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 663, de 19 de dezembro de 2014:

Art. ____ . A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º
.....

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para locação a terceiros, para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços.”(NR)

Art. ____ . A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º
.....

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para locação a terceiros, para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços.”(NR)

Justificativa

Desde o advento da Lei nº 11.638/2007, diversas normas contábeis foram criadas e, em 2009, a Lei nº 11.941/09 instituiu o Regime Tributário de Transição (RTT), com o fim de neutralizar os efeitos fiscais das novas normas contábeis.

Alguns pronunciamentos foram incorporados à legislação brasileira para adequação das novas práticas. Em atenção às regras contábeis atuais sobre concessões governamentais (Interpretação (ICPC) nº 01 (R1) e Orientação (OCPC) nº 05 - Comitê de Pronunciamentos Contábeis), os concessionários deixaram de reconhecer os investimentos realizados na aquisição ou construção de bens reversíveis em seus próprios balanços como “ativo imobilizado”, passando tal reconhecido a ser realizado no “ativo intangível”.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Durante a vigência do RTT, tais mudanças não tinham qualquer reflexo tributário vigorou o RTT. Entretanto, a publicação da Lei nº 12.973/2014 revogou o regime tributário de transição (“RTT”) e adequou a legislação tributária aos novos padrões contábeis em vigor.

No que se refere ao PIS e à COFINS, a Lei nº 12.973/2014 previu o direito ao crédito do PIS e COFINS relativos ao valor de “bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços”. Tal previsão substituiu o direito ao crédito relativo à aquisição de bens incorporados ao ativo imobilizado para os concessionários de serviços públicos sujeitos ao regime não cumulativo, os quais, com o término do RTT, perderiam o direito ao aproveitamento dos créditos.

Entretanto, ao introduzir a possibilidade de apropriação dos créditos do PIS e da COFINS sobre os bens incorporados ao ativo intangível, o legislador não reproduziu a regra já existente para os créditos decorrentes das aquisições de bens para o ativo imobilizado, deixando de abarcar no texto os bens incorporados ao ativo intangível para locação a terceiros.

Dessa forma, sempre que o bem adquirido for registrado no ativo intangível, em função da aplicação de regra contábil, os titulares desses direitos, notadamente concessionários de serviços públicos, não poderiam apropriar os créditos do PIS e da COFINS na hipótese de utilização do bem para locação a terceiros, diferente do que acontecia na vigência do RTT, quando tais bens eram classificados no ativo imobilizado.

Esta emenda objetiva, simplesmente, conferir aos créditos do PIS e da COFINS sobre os bens classificados no ativo intangível regra semelhante à existente para apropriação de créditos decorrentes das aquisições de bens para o ativo imobilizado, adequando a legislação das contribuições às novas regras contábeis brasileiras.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 663, de 2014)

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos no Projeto de lei de Conversão da Medida Provisória nº 663, de 19 de dezembro de 2014:

“Art. ____ Dê-se ao *caput* e ao parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, a seguinte redação:

Art. 5º. O benefício de que tratam os arts. 3º e 4º desta Lei poderá ser usufruído pela pessoa jurídica habilitada ou cohabilitada nas aquisições e importações realizadas a partir da data de sua habilitação ou cohabilitação até a conclusão de sua participação no projeto aprovado.

Parágrafo único. O prazo para fruição do regime, para pessoa jurídica já habilitada na data de publicação da Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009, fica estendido até a data de conclusão da sua participação no projeto aprovado. (NR)”

JUSTIFICATIVA

O Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI prevê a desoneração, em relação ao PIS e à COFINS e ao PIS-Importação e à COFINS-Importação, das receitas decorrentes de vendas de máquinas, equipamentos novos, materiais de construção e serviços, destinados a obras de infraestrutura.

O REIDI foi instituído diante da constatação de que um maior crescimento da economia demandará elevados investimentos em obras de infraestrutura e que o Estado não possui todos os recursos necessários para esses investimentos, sendo imprescindível que a iniciativa privada também participe desses empreendimentos. Essa constatação, mais do que nunca, revela-se verdadeira, sendo a deficiência da infraestrutura nacional um significativo obstáculo ao desenvolvimento econômico do País.

Para contribuir para o desenvolvimento da infraestrutura nacional, o REIDI busca a reduzir custo das obras e atrair investimentos privados.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Assim, para que o REIDI atinja seus objetivos em sua plenitude, é necessário que a desoneração nele prevista abranja o projeto como um todo, sob pena de a desoneração ser apenas parcial e o custo das obras de infraestrutura continuar refletindo, ainda que parcialmente, a carga tributária relativa ao PIS e à COFINS.

Ocorre que os projetos beneficiados pelo REIDI podem durar — e geralmente duram — mais de 5 anos. Assim, a limitação do período de fruição do benefício ao prazo de 5 anos acaba por limitar a eficiência do próprio benefício, não permitindo que ele atinja plenamente suas importantes finalidades.

A alteração aqui proposta permite que o benefício seja fruído durante todo o projeto, alcançando de forma integral seus objetivos, com significativa contribuição para o tão necessário desenvolvimento da infraestrutura do país.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº /2015 - CM
Medida Provisória nº 663/2014.

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 663, de 19 de dezembro de 2014, o seguinte dispositivo:

“Art. 2º Na concessão de financiamentos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social -BNDES, a taxa subsidiada, no mínimo de 20% dos recursos deverão ser direcionados a projetos de agricultura, pecuária e serviços relacionados.

Parágrafo único: Para os efeitos deste artigo, taxa subsidiada é aquela que, à época da contratação, seja inferior à taxa de captação do tesouro Nacional para prazo equivalente ”.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda a Medida Provisória 663/2014, visa para garantir parte dos recursos subsidiados do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para projetos de agricultura, pecuária e serviços relacionados.

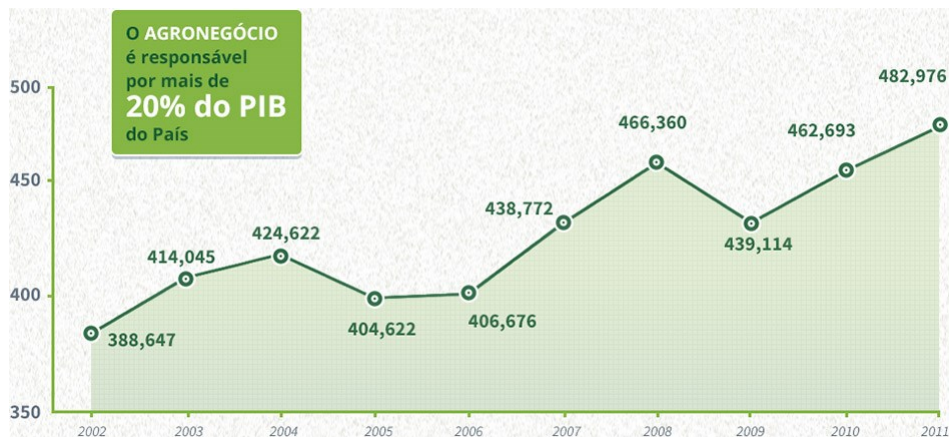
Pela proposta, pelo menos 20% dos financiamentos concedidos pelo banco público a juros equalizados devem ser direcionados ao setor rural.

O texto original da MP autoriza a União a conceder crédito de financiamentos subvencionados pela União é limitado ao montante de até R\$ 452.000.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta e dois bilhões de reais). Em condições a serem definidas pelo Ministério da Fazenda.

O agronegócio é responsável por 22,8% do PIB brasileiro e gera cerca de 30% de todos os empregos do país. Toda essa grandeza significa um montante de 1,02 trilhão de reais, valor superior ao PIB de países como Holanda, Arábia Saudita e Suécia.

Em 2013, o agronegócio continuou a crescer em importância dentro da economia brasileira. As safras recorde de cereais, fibras e oleaginosas atingiram a incrível produção de 186 milhões de toneladas. Vale ainda destacar as safras de soja (81,3 milhões de toneladas) e de cana-de-açúcar (712,3 milhões de toneladas).

PIB do agronegócio brasileiro (em US\$ milhões)



O país também vem se destacando na avicultura, com um crescimento de 30% na exportação de carne de aves em 2013. Não é à toa que o Brasil é principal exportador mundial de carne de frango (e terceiro maior produtor mundial). Vale também citar o valor bruto da produção pecuária nacional, que atingiu R\$ 179,4 bi (crescimento de 4,2% em relação a 2013).

Por falar em valor bruto, o VPB 2013 foi de R\$ 424,5 bi (aumento de 8% em relação a 2012). Já o faturamento dos produtos agrícolas foi da ordem de R\$ 252,4 bi (um aumento de 6,9% em relação a 2012).

Para 2014, as estimativas são as melhores possíveis. Espera-se um aumento de 9,9% na receita da soja (de R\$ 80 bilhões para R\$ 88,1 bilhões). E um crescimento de 3,2% no VPB, que deve chegar a R\$ 438 bilhões, um crescimento de 3,2%. A projeção de aumento no faturamento bruto dos produtos agrícolas deve ser de 2,5%, um total de R\$ 258 bilhões.

Participação do Brasil no mercado mundial - exportações de produtos do agronegócio (em US\$ bilhões)



PIB do agronegócio do Brasil deve crescer 2,8% em 2015.

O setor representa quase um quarto do PIB nacional.

O Produto Interno Bruto (PIB) do agronegócio do Brasil crescerá 2,8% em 2015, é o que prevê Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (Cepea), que também revisou para baixo a expectativa de crescimento do setor em 2014, para 2,6%. O setor representa quase um quarto do PIB nacional.

"Em 2015, o desempenho dos principais setores do agronegócio brasileiro tende a ser positivo", afirmou o centro da Esalq/USP em nota. "Os fundamentos não justificam animação, mas também rejeitam 'choradeira', pelo menos da maioria das atividades."

Segundo a equipe de analistas do Cepea, a obtenção de crescimento previsto vai requerer que o agronegócio continue explorando seus ganhos de produtividade, sem depender apenas de impulsos da demanda.

Na avaliação da equipe Cepea, o setor vai encontrar em 2015 um mercado interno estagnado ou em fraca expansão "na melhor das hipóteses, resultado do provável aumento do desemprego e de desaceleração dos salários".

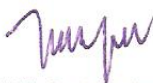
Já no exterior, as perspectivas de menor liquidez e maiores juros internacionais indicam dólar mais valorizado e preços de commodities menores.

No caso da soja, o principal produto do agronegócio, um pequeno aumento tanto da área quanto da produtividade deve gerar mais uma safra recorde, acima de 90 milhões de toneladas, o que ajuda no PIB do setor.

No caso do café, para a safra 2015/16, produtores estimam nova baixa da oferta de arábica, com as lavouras ainda sob os efeitos da seca deste ano, assinalou o Cepea.

A presente emenda de forma a corrigir as injustiças e garantir crescimento maior para país.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2015.



ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

PSDB/PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº /2015 - CM
Medida Provisória nº 663/2014.

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 663, de 19 de dezembro de 2014, o seguinte dispositivo:

“Art. 2º Na concessão de financiamentos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, a taxa subsidiada, no mínimo de 35% dos recursos deverão ser direcionados às micro e pequenas.

Parágrafo único: Para os efeitos deste artigo, taxa subsidiada é aquela que, à época da contratação, seja inferior à taxa de captação do tesouro Nacional para prazo equivalente ”.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente emenda pretende-se incentivar as micro e pequenas empresas brasileiras, e atendendo ao que diz o texto da Constituição federal (Art. 179. **A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.**)

Num momento de baixo crescimento econômico, faz-se mister criar condições para que micro e pequenas empresas possam obter financiamentos em montantes e condições financeiras semelhantes às de grandes empresas brasileiras. De se registrar que as micro e pequenas empresas concentram a maior parte dos empregos no Brasil.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2015.

Assinatura manuscrita de Alfredo Kaefer em tinta roxa.

ALFREDO KAEFER
Deputado Federal
PSDB/PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº /2015 - CM

Medida Provisória nº 663/2014.

O Art. 1º da MP nº 663, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

“Art. 1º

.....

§ 1º

.....

§ 17 Para fins do disposto no § 6º o Conselho Monetário Nacional deverá garantir, quando houver alteração nas condições de financiamento, que não haja redução da margem da subvenção de juros concedida ao mutuário final, conforme definida no § 2º

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem como intuito, num contexto de estagnação econômica e desindustrialização, preservar os estímulos aos investimentos privados, evitando a prática corrente de reduzir os incentivos implícitos no Programa de Sustentação do Investimento, via aumento da taxa de juros aos mutuários finais.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2015.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

PSDB/PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº /2015 - CM

Medida Provisória nº 663/2014.

O Art. 1º da MP nº 663, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º,

“Art. 1º ;
.....,

§ 1º
.....,

§ 17 Nas operações indiretas realizadas pelo BNDES, os agentes financeiros autorizados poderão complementar a parcela de recursos não financiada pelo Banco, até o limite de 90% do valor total da operação, caso em que o Conselho Monetário Nacional poderá admitir um aumento nas taxas de remuneração desses agentes, até o máximo de um ponto percentual.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda tem como objetivo tornar mais atrativo às instituições financeiras privadas a participação no Programa de Sustentação do Investimento –PSI, para com isto viabilizar um maior aporte de recursos para o financiamento dos investimentos na economia brasileira e, sobretudo, a disseminação do financiamento por todo o Território Nacional e para as empresas de menor porte.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2015.

ALFREDO KAEFER
Deputado Federal
PSDB/PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº /2015 - CM

Medida Provisória nº 663/2014.

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 663, de 19 de dezembro de 2014, o seguinte dispositivo:

Art.. O art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa vigora com se seguinte redação:

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica sob modalidade de equalização de taxa de juros, nas operações de financiamentos contratadas até 31 de dezembro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

Em 31 de dezembro de próximo esgota-se o prazo fixado pelas normas do PSI- Programa de Sustentação do Investimento para contratação dos diversos financiamentos ao amparo do programa. Dados o cenário econômico ainda incerto e o exíguo prazo decorrido desde a edição da Resolução CMN nº 4170 de 20 de dezembro de 2012, entendo que a prorrogação do referido limite trará benefícios, não apenas aos setores beneficiados, mas a todo o conjunto da sociedade Brasileira.

De acordo com os números oficiais do banco, a liberação de empréstimos para a venda de caminhões aumentou 68,4% de janeiro a setembro deste ano, registrando R\$ 21 bilhões, ante R\$ 12,5 bilhões no mesmo período do ano passado. Caminhões e ônibus respondem por cerca de metade dos desembolsos do PSI no segmento de bens de capital.

Diante do exposto encaminho esta emenda para adoção de providências no sentido de propor a prorrogação até 31 de dezembro de 2017 do prazo limite para contratação de financiamento ao amparo do PSI.

As medidas de incentivo ao investimento em bens de capital iniciadas com o advento da Lei nº 12.096, de 2009 tiveram êxito no que diz respeito à retomada do crescimento econômico

nacional, sobretudo para a reversão do cenário de contração da atividade econômica mundial decorrente da crise financeira instalada a partir do segundo semestre de 2008.

A continuidade e ampliação dessa medida têm como objetivo estimular a competitividade da indústria brasileira por meio da modernização do parque industrial, do incentivo à inovação tecnológica e à agregação de valor nas cadeias, fomentar e apoiar operações associadas à formação de capacitações e ao desenvolvimento de ambientes inovadores, com o intuito de gerar valor econômico ou social e melhorar o posicionamento competitivo das empresas, contribuindo para a criação de empregos de melhor qualidade, o aumento da eficiência produtiva, a sustentabilidade ambiental e o crescimento sustentado do país.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2015.



ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

PSDB/PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº /2015 - CM

Medida Provisória nº 663/2014.

O Art. 1º da MP nº 663, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º,

“Art. 1º ;
.....,

§ 1º
.....,

§ 17 Nas operações indiretas realizadas pelo BNDES, o banco só repassará os recursos aqueles agentes financeiros autorizados que se propuserem a complementar a parcela de recursos não financiada pelo BNDES, até o limite de 90% do valor total da operação, caso em que o Conselho Monetário Nacional poderá admitir um aumento nas taxas de remuneração desses agentes, até o máximo de um ponto percentual.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda tem como objetivo tornar mais atrativo às instituições financeiras privadas a participação no Programa de Sustentação do Investimento –PSI, para com isto viabilizar um maior aporte de recursos para o financiamento dos investimentos na economia brasileira e, sobretudo, a disseminação do financiamento por todo o Território Nacional e para as empresas de menor porte.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2015.

ALFREDO KAEFER

Deputado Federal

PSDB/PR